

# INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

**Nº 70**

**01 A 30 DE JUNHO DE 2024**

**PROCESSO: 1051842-75.2021.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1051842-75.2021.4.01.3500**  
**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**POLO ATIVO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**POLO PASSIVO: NIVIA RIVANIA SOUZA SANTOS**  
**RELATOR (A): EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

## VOTO/EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO ESTUDANTIL – FIES. POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À EDUCAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO ADITAMENTO ATÉ ADIMPLÊNCIA DO CONTRATO, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSADO PRAZO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA REGULARMENTE PREVISTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE REPARCELAMENTO VALIDADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E EMISSÃO DE BOLETOS PARA PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO FNDE. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença de procedência do pedido, a qual determinou o restabelecimento da fase de utilização do contrato de financiamento estudantil n. 08.2281.187.0000052-75, e o condenou, juntamente com a Caixa Econômica Federal, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

2. Alega, em síntese, que o acórdão padece de omissão, posto que os fundamentos aduzidos não se coadunam com as afirmações, fatos e provas carreadas aos autos, caracterizando a omissão na análise dos argumentos apresentados.

3. Conforme disposto no artigo 48 da Lei n. 9.099/95, “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

4. O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo, dando azo a entendimentos divergentes. Será omissa quando deixar de se pronunciar sobre ponto do litígio sobre o qual deveria se pronunciar e que seja capaz de influenciar na conclusão exarada ou na respectiva compreensão; e contraditório quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivos.

5. No caso em apreço, o acórdão não padece da omissão apontada, tendo sido expresso nos itens 4 a 6:

*4. No âmbito da competência atribuída por força da Lei nº 10.260, de 2001, o MEC editou, dentre outros comandos legais relacionados ao FIES, a Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, que atribuiu ao Agente Operador do Fundo (FNDE) a prerrogativa de estabelecer, diretamente no SisFIES, parâmetros relacionados a valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante, inclusive nos aditamentos de renovação semestral. Isso se justifica pela necessidade de previsibilidade de reserva orçamentária para a realização dos repasses dos encargos educacionais.*

5. Não há como afastar a responsabilidade do FNDE, na medida em que, embora seja a Caixa Econômica Federal o agente financeiro do contrato de financiamento estudantil, cabe ao FNDE efetuar a gestão dos ativos e passivos do Fies, nos termos da Portaria MEC nº 80, de 1º de fevereiro de 2018 (Portaria MEC nº 209, de 07/03/2018, art. 6º, IV). (...). O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, como sabido, tem por função social possibilitar aos estudantes de baixa renda o Num. 418115043 - Pág. 1 acesso a instituições particulares de ensino superior, ante a pouca oferta de vagas na rede pública de ensino congênere (AC 0019395-91.2011.4.01.3600, Desembargador Federal Néviton Guedes, TRF1 5T,e-DJF1 09/09/2016). Igualmente: AC 0003021-13.2015.4.01.4100, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 6T, e-DJF1 19/07/2019. A sentença está alinhada com esse entendimento. 3. A Cláusula Décima Primeira Transferência de Curso ou de IES, Parágrafo Quinto, do Contrato prevê que o(a) FINANCIADO(A) poderá transferir-se de instituição de ensino com ou sem mudança de curso uma vez a cada semestre, não sendo, neste caso, considerado transferência de curso. 4. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. (AMS 1000249-58.2018.4.01.4002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.) (g.n.)

6. Nesse sentido, irretocável a sentença ao dispor:

Depreende-se dos autos que a parte autora formalizou contrato de abertura de crédito com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) no semestre 2019/02, para financiamento do curso de ensino superior em Direito, na Universidade Salgado de Oliveira, durante os cinco semestres correspondentes ao período remanescente para a conclusão do curso (ID 1399720747), com prazo de utilização em 32 meses, de 15/07/2019 a 15/02/2022.

Portanto, o referido contrato submete-se às diretrizes para os financiamentos estudantis concedidos a partir do primeiro semestre de 2018, constantes do art. 5º-C da Lei n. 10.260/2001, incluído pela Lei n. 13.530/2017, que promoveu importantes alterações no Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Conforme o § 1º do referido art. 5º-C, “ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, o estudante financiado pelo Fies é obrigado a pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies”. A cláusula décima quinta do contrato, estabelece que, durante a fase de utilização, as obrigações mensais da estudante seriam compostas da parcela referente à coparticipação, das tarifas devidas ao agente operador e ao agente financeiro e do seguro prestamista.

No caso concreto, a fase de utilização do contrato firmado pela autora seria encerrada ao término do segundo semestre de 2021, considerando o período remanescente para conclusão do curso, de modo que a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão seria iniciada a fase de amortização, nos termos do art. 5º-C, IV, 10.260/2001.

Contudo, a parte autora alega que, em razão de dificuldades financeiras motivadas pelo desemprego e pelo bloqueio do auxílio emergencial, deixou de pagar as obrigações mensais do FIES a partir do semestre 2021/01, o que a impossibilitou de validar o aditamento do contrato, inclusive, no período de aditamento extemporâneo, aberto de 01 a 08/10/2021. Portanto, não formalizou o aditamento relativo aos dois últimos semestres do curso.

Nesse contexto, cumpre consignar que a requerente não está amparada pela suspensão temporária das obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do FIES autorizada pela Lei nº 14.024/2020, pois esta alcançou apenas o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, com efeitos até 31/12/2020.

Na contestação, a CAIXA informa que o contrato FIES n. 08.2281.187.0000052-75 foi firmado em 04/09/2019, a parte autora realizou os aditamentos regularmente até o semestre 2020/02, porém, foi encerrado em 15/02/2022 em razão do fim do prazo de utilização, encontrando-se na fase de amortização. Aduz que a renegociação das parcelas de coparticipação não pagas somente é disponibilizada para estudantes inadimplentes em fase de utilização.

À vista das informações da CAIXA (ID 1477320928), os prazos regulamentares de aditamentos para o primeiro semestre de 2021 ocorreram entre os dias 11/01/2021 a 31/05/2021 e foram prorrogados até 16/07/2021. Também houve três aberturas de prazo para aditamento extemporâneo no período que antecedeu o encerramento da fase de utilização do financiamento da autora: de 19/07 a 06/08/2021, de 01 a 08/10/2021 e de 07 a 10/12/2021. Num. 418115043 - Pág. 2A parte autora, contudo, não promoveu o aditamento em nenhum dos períodos extemporâneos.

Porém, em janeiro/2022, antes do início da fase de amortização, solicitou o parcelamento da dívida a fim de regularizar sua situação.

À vista dos documentos juntados após o ajuizamento da demanda (ID 1399720746), nota-se que a estudante solicitou o reparcelamento das parcelas de coparticipação em janeiro/2022 através do sistema próprio, que foi devidamente validado pela instituição de ensino, porém os boletos para pagamento não foram gerados, conforme evidenciam as mensagens do Sistema de Financiamento Estudantil - SIFESWeb, disponibilizado pelo agente operador por meio eletrônico:

[...]

Os documentos revelam que o sistema SIFESWEB da CAIXA autorizou o reparcelamento solicitado pela autora, porém não permitiu a conclusão do procedimento com a impressão dos boletos para pagamento. O atendimento da CAIXA, por sua vez, não ofereceu resposta conclusiva acerca da demanda da estudante.

Por fim, o prazo de utilização do financiamento foi encerrado em 15/02/2022, iniciando-se a fase de amortização. Não obstante as alegações das partes réas no sentido de que a autora não observou as regras do ajuste firmado e os prazos de regularização do aditamento do contrato, nota-se que em janeiro/2022, o SIFESWeb da CAIXA abriu a possibilidade de reparcelamento para a estudante, a proposta foi validada pela instituição de ensino, porém o sistema não permitiu a conclusão do procedimento e a geração dos boletos para pagamento. Nem os atendentes do agente operador, nem a própria parte ré em sua contestação apresentaram justificativas plausíveis para a negativa da impressão dos boletos do parcelamento requerido pela estudante, impossibilitando a regularização pretendida pela estudante.

Cumpra observar que a Lei n. 10.260/2001 estabelece procedimentos para as situações de inadimplência do estudante nos seguintes termos:

Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte:

(...)

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais de que trata o § 1º deste artigo ou da parcela não financiada de que trata o

§ 14 do art. 4º desta Lei ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento será sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da restauração da idoneidade do fiador ou de sua substituição, sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

Sendo assim, verificada a inadimplência, o agente operador do sistema poderá sobrestar o aditamento do contrato até a recuperação da situação financeira do estudante, negociação e regularização dos pagamentos, desde que não seja ultrapassado o prazo de suspensão temporária do financiamento.

À vista do contrato de financiamento estudantil firmado pela autora (ID 1399720747), a cláusula décima prevê a possibilidade de suspensão temporária da fase de utilização do financiamento por até 2 (dois) semestres consecutivos a requerimento do estudante, e a autorização pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da instituição de ensino para a suspensão de mais um semestre (parágrafo primeiro).

Por outro lado, o parágrafo sexto da referida cláusula estabelece que, encerrado o período de suspensão e não havendo mais tempo a decorrer na fase de utilização para cursar semestre remanescente, ao estudante é facultada a possibilidade de requerer a dilatação do prazo do

*financiamento por até 4 (quatro) semestres consecutivos, desde que os valores referentes aos semestres adicionais não ultrapassem o valor dos encargos correspondentes a 2 (dois) semestres da grade curricular do curso (cláusula décima segunda).*

*Desse modo, nota-se que o aditamento do financiamento da requerente poderia ser sobrestado por até dois semestres consecutivos em razão da situação de inadimplência, o que ocorreu nos dois semestres do ano de 2021.*

*Contudo, diante do iminente encerramento da fase de utilização e da falta de tempo hábil para cursar os dois semestres remanescentes, a possibilidade de requerer a dilatação do prazo do financiamento estudantil não foi dada à autora, conforme previsto na cláusula décima do contrato, pois o SIFESWeb da CAIXA não permitiu a finalização do procedimento de parcelamento validado pela instituição de ensino, tampouco o agente operador ofereceu razões plausíveis para a negativa de emissão dos boletos. Posteriormente, encerrou a fase de utilização do financiamento.*

*Nesse contexto, as falhas no sistema ocorridas quanto à geração dos boletos ainda na fase de utilização do financiamento não podem ser atribuídas à estudante nem à instituição de ensino, que, segundo os documentos que instruem os autos validou a proposta de renegociação da autora (ID 1399720746). Assim, não se mostra razoável que a estudante seja impedida de regularizar sua situação, solicitar a dilatação do financiamento e o aditamento de seu contrato por entraves burocráticos, não esclarecidos pelas partes rés, e pela eventual falha no sistema SIFESWeb.*

**6.** Dessa forma, não havendo na decisão impugnada vício algum que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

**7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **REJEITAR** os embargos, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 24 de junho de 2024.

Juiz Federal **EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
Relator

PROCESSO: 1002902-05.2023.4.01.3502 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002902-05.2023.4.01.3502  
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
POLO ATIVO: THAIS ANDRETTA PRUJA  
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEX FERREIRA MENDES DE SOUZA - GO60616-A e  
PALLOMA LORANNE DA SILVA SANTOS - GO60715-A  
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL  
RELATOR (A): EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

### VOTO/EMENTA

**ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. TRABALHADORA COM CNPJ EM SEU NOME. ART. 3º, V, DA LEI Nº 7.998/90 E ART. 3º, IV, DA RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 467/2005. DECLARAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXTEMPORANEIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto por Thaís Andretta Pruja contra a sentença que julgou improcedente o pedido de liberação do seguro-desemprego.
2. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que não auferiu renda a partir da empresa de que é sócia, diante do faturamento insuficiente para manter as próprias obrigações da pessoa jurídica.
3. Não assiste razão à parte recorrente. Uma das finalidades do Programa do Seguro-Desemprego é *“auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional”* (art. 2º da Lei n. 7.998, de 1990).
4. Os requisitos para a concessão do seguro-desemprego encontram-se disciplinados no artigo 3º da Lei 7.998/90: "Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado); III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica".
5. Os artigos 7º e 8º da Lei 7.998/90, por sua vez, tratam das hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício:

*"Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego; IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.*

*Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou IV - por morte do segurado. § 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos,*

ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. § 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento".

6. Note-se que o entendimento firmado por esta e. Turma Recursal no julgamento do Recurso Inominado nº 1031854-68.2021.4.01.3500 é contrário à pretensão autoral, verbis:

**ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. LEI 14.010/2020. SUSPENSÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL APENAS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. SÓCIO DE EMPRESA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA QUANDO JÁ DECAÍDO O DIREITO. MEIO INVIÁVEL PARA SUSPENDER A PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICA E FISCAIS EXTEMPORÂNEAS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. (...)**

6. Não fosse isso, a insurgência da parte autora não mereceria melhor sorte quanto ao mérito.

7. O seguro-desemprego foi indeferido porque a parte autora possui empresa ativa. A esse respeito, estabelece o art. 3º da Lei 7.998/90 que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: [...] V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. É bem verdade que a mera vinculação em quadro societário de sociedade ou inscrição no cadastro de microempresário individual não são suficientes para justificar o indeferimento do benefício de seguro-desemprego. Entretanto, nesses casos, deve o interessado comprovar a inexistência de renda no período.

8. No caso, os únicos documentos aptos a servirem como prova da inatividade da empresa do autor ao tempo de sua demissão (31/10/2015) consistem nas Declarações de Informações Socioeconômica e Fiscais, referentes aos anos-calendários 2015 e 2016, mas entregues somente em 30/09/2020 (id n. 352191893 e 352191894), muito posterior ao fim do vínculo trabalhista.

9. Esse o quadro, não havendo prova da inatividade da empresa contemporânea à época da demissão do autor, ele não se enquadra na exigência do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, que estabelece como requisito para percepção do seguro-desemprego que o interessado comprove "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família", na data da demissão.

10. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), sobrestada a cobrança na forma do art. 98, §3º, do NCPC. (Recurso Inominado nº 1031854-68.2021.4.01.3500, 1ª TR/GO, Relator Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, julgado em 28/04/2022)

7. Pois bem. No caso, na data de sua demissão imotivada (10.11.2022), a autora figurava como sócia da empresa Thaís Pruja Ltda., tendo apresentado, para fins de comprovação de que não auferia renda na data da demissão, apenas a declaração do SIMPLES NACIONAL relativo ao período de apuração de 01.02.2023 A 28.02.2023.

8. Sucede que, ao exame da Declaração do SIMPLES, vê-se que, além de corresponder ao mês de fevereiro/2023 - o que, por certo, não faz prova da ausência de percepção de renda na data da demissão - dela se extrai que a empresa teve movimentação financeira no ano de 2022, tendo auferido, como Receita Bruta Acumulada no Ano-Calendário Anterior (RBAA), o valor de R\$ 32.729,35, havendo informação, inclusive, de que houve receita no mês da demissão (novembro/2022).

9. Nessa perspectiva, entendo que o documento evidencia a plena atividade da empresa, não havendo prova no sentido de que o resultado da sociedade não tenha sido positivo e de que a autora, que é sócia, não exercia atividade econômica e não tinha renda.

**10. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO**

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 de junho de 2024.

Juiz Federal **EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
Relator

PROCESSO: 1008205-61.2023.4.01.3902 PROCESSO REFERÊNCIA: 1008205-61.2023.4.01.3902  
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
POLO ATIVO: HELSON VASCONCELOS DA SILVA  
REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS - PA29825-A, PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - PA8409-A e CARIM JORGE MELEM NETO - PA13789-A  
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

#### VOTO/EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO DE PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESERVAÇÃO DA ESPÉCIE. LEI 10.779/2003. BIÊNIO 2015/2016. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DO JULGAMENTO DA ADI 5447 E ADPF 389. CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 4º DO CPC. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto por HELSON VASCONCELOS DA SILVA contra sentença que, ao reconhecer a prescrição das parcelas do benefício requerido, julgou extinto o processo com análise do mérito.

2. Alega o recorrente, em síntese, que não há que se falar em prescrição, ante a pendência de causa suspensiva, qual seja, a Portaria Interministerial n. 192/2015, e que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

3. Sobre a prescrição da pretensão ao recebimento das parcelas do seguro-defeso referentes ao biênio 2015/2016 (competência 15.12.2015 a 15.03.2016), a Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, em sessão realizada em 15.3.2024, fixou a seguinte tese: *"considerada a inconstitucionalidade da Portaria Interministerial MAPA/MMA n. 192/2015, o termo inicial do prazo prescricional referente ao seguro-desemprego do período de defeso para o pescador artesanal no biênio 2015/2016 é o dia 22/05/2020, data do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI n. 5.447 e da ADPF n. 389"* (v., por todos, PUILCiv 1022010-18.2022.4.01.3902). Nessa perspectiva, afasta-se a prejudicial ao mérito.

4. Ressalvo, contudo, o entendimento pessoal deste relator, para quem as referidas ações de controle concentrado de constitucionalidade não tiveram o condão de interromper e/ou suspender o prazo prescricional, na linha, aliás, do que foi decidido pelo Ministro Dias Toffoli na Reclamação n. 62.099, julgada em 31.10.2023.

5. Estando a causa madura para julgamento, passo à análise do mérito, nos termos do art. 1.013, §4º do CPC.

6. No período de defeso do biênio de 2015/2016, a Lei n. 10.779/2003, que trata do seguro-desemprego a pescador artesanal, vigorava com a seguinte redação:

*Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 e a alínea "b" do inciso VII do art. 11 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) (...)*

*Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*(...)*

*§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015).*

*§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015):*



*I – registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*II – cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*III – outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*b) que se dedicou à pesca durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.134, DE 2015.*

*c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*§ 3º O INSS, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador*

*artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015).*

7. Desse modo, a legislação exige, em síntese, dentre outros requisitos formais, o exercício habitual da atividade pesqueira, como meio de vida, no período mínimo de 12 meses ou entre os períodos de defeso (o que for menor), a ausência de outra fonte de renda e a inscrição do pescador, na modalidade artesanal, no RGP, com antecedência mínima de 1 ano a contar da data do requerimento formulado.

8. Ressalte-se que, por meio de acordo firmado entre União, INSS e DPU na Ação Civil Pública n. 1012072-89.2020.4.01.3400, em razão do qual foi editada a Portaria Conjunta n. 13, de 7.7.2020, foi ajustada a possibilidade de dispensa do registro ativo de pescador para fins de recebimento do seguro-defeso, sendo exigido, independentemente da data da solicitação, somente o protocolo de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal (PRGP), desde que esteja visado e tenha sido firmado por servidor da Secretaria de Pesca. No mesmo ato, as restrições impostas pelo art. 2º e pelo art. 4º da Portaria SAP n. 2.546/2017, que limitavam o uso do PRGP em substituição ao RGP suspensos ou pendentes de análise foram afastadas, passando a ser possível a formulação de pedido de seguro-defeso, por pescador artesanal, tão somente com a apresentação do mencionado protocolo, mesmo em relação aos PRGP formulados antes de 2014.

9. No caso dos autos, o recorrente apresentou, como prova material, sua carteira de pescador artesanal, com data de registro em 28.08.2007, a guia de recolhimento previdenciário relativa à competência de setembro/2015, no valor de R\$ 55,20 e documento que comprova que ele recebeu o seguro-defeso relativo aos biênios de 2012/2013 até o biênio de 2022/2023, o que corrobora com os documentos apresentados no sentido de que ele exerce, de fato, a atividade pesqueira profissional de forma artesanal.

10. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para afastar a prescrição quinquenal, **ANULAR A SENTENÇA** e **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, determinando ao INSS a concessão do seguro-defeso do biênio 2015/2016 ao autor, corrigindo-se os valores devidos nos moldes do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, relativamente aos juros de mora, e correção monetária pelo IPCA-E até 08.12.2021; a partir de então, pela SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

11. Sem honorários advocatícios ante o provimento do recurso.

## **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 de junho de 2024.

Juiz Federal **EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**Relator**

PROCESSO: 1017355-47.2023.4.01.3100 PROCESSO REFERÊNCIA: 1017355-47.2023.4.01.3100

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL

POLO PASSIVO: EDNA MARIA PANTOJA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DAVI IVA MARTINS DA SILVA - RS50870-A, JOSE LUIS WAGNER - RS18097-

S, ANSELMO JOSE DA COSTA PAES - AP2659-A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS59184-A, FLAVIO ALEXANDRE ACOSTA RAMOS - RS53623-A e JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037-A

RELATOR: EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

## VOTO/EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. INCLUSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido e declarou o direito à inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina, determinando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, com aplicação de juros nos moldes do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, e correção monetária pelo IPCA-E até a EC n. 113/2021, a partir de quando deve incidir a taxa SELIC.

2. Alega, inicialmente, que a matéria não poderia ser julgada por ora em virtude da afetação, pelo STJ, do representativo de controvérsia n. 422 e, no mérito, discorre sobre a natureza jurídica do abono de permanência, destacando que a verba não compõe o conceito legal de remuneração para fins administrativos / funcionais, tampouco pode ter valor superior ao da contribuição previdenciária, sob pena de ofensa ao art. 40, § 19, da Constituição Federal de 1988.

3. Sobre a alegada impossibilidade de julgamento da demanda em virtude do representativo de controvérsia 422 do STJ, destaque-se que o Recurso Especial n. 1993522/RS, encaminhado como representativo da Controvérsia n. 422/STJ, já foi devidamente analisado e rejeitado pela relatora, Ministra Regina Helena Costa, em decisão proferida em 8/2/2023, publicada no DJe em 10/2/2023, rejeitando-se pedido de sobrestamento em face da inexistência de afetação do tema sob a sistemática dos recursos repetitivos. Assim, a preliminar arguida não merece acolhida.

4. Sobre a questão debatida, irretocável a sentença ao dispor:

*"Com o advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003, foi inserido o § 19 no art. 40 da Constituição Federal, o qual instituiu o pagamento de abono de permanência em prol do servidor público:*

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*(...)*

*§19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*Por seu turno, o art. 41 da Lei n.º 8.112/1990 define remuneração como "o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".*

Quanto à natureza remuneratória do abono de permanência, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.192.556/PE, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Res. N. 8/2008-STJ):

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

1. Por inexistir fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o acórdão do Tribunal de origem quanto à questão impugnada no recurso especial, não há falar em incidência da Súmula 126/STJ.

2. Esta Seção manifestou-se sobre a natureza jurídica do abono de permanência, quando prestigiou, no acórdão embargado, o entendimento da Segunda Turma, que, ao julgar o REsp 1.105.814/SC, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, reconheceu a incidência do imposto de renda sobre o aludido abono com base nas seguintes razões de decidir: "O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. O abono de permanência possui, pois, natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional." (grifou-se). Com efeito, o abono de permanência é produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda. Não cabe a alegação de que o abono de permanência corresponderia a verba indenizatória, pois não se trata de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito.

3. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007).

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 17/11/2010 - grifo do juízo)

Assim, o abono de permanência é verba remuneratória no valor equivalente à contribuição descontada para o regime próprio de previdência, devida ao servidor que implementar as condições para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e optar por Num. 418373266 - Pág. 2 permanecer em exercício, e será concedido com base na regra de aposentadoria mais benéfica para o servidor público.

O adicional de férias, conforme o art. 76 da Lei n.º 8.112/1990, é calculado com base na remuneração do servidor, esta correspondendo ao vencimento do cargo efetivo mais as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Por sua vez, a gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, de acordo com o art. 63 da Lei n.º 8.112/1990.

Nestes termos, evidenciado o caráter remuneratório do abono de permanência, deve compor a base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina."

5. Destaque-se que a Constituição federal, ao tratar do abono de permanência, estatui que:

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

6. Do disposto, verifica-se que o abono de permanência possui viés remuneratório, sujeito à incidência do imposto de renda, consoante decidido pelo STJ no Tema Repetitivo 424:

Sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004.

7. Assim, considerando que o art. 16 da Lei 4.506/64 classifica como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do imposto de renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, inclusive as importâncias pagas como 'abonos', não há dúvida de que deve ser tal rubrica incluída na base de cálculo do adicional de férias e gratificação natalina.

8. Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da inclusão do abono de permanência na base de cálculo da remuneração do servidor:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA.**

1. Tendo o título executivo estabelecido que a conversão em espécie de licenças-prêmio não gozadas seria feita com base na remuneração do servidor, o abono de permanência deve integrar a base de cálculo.

2. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo tendo reunido as condições para a aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004.

3. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".

4. O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará.

5. O STJ, sob o regime do art. Num. 418373266 - Pág. 3543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010. 6. "Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada." (AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016). No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.12.2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.12.2014. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019)

9. Diante dessas considerações, não há reparo a ser feito na sentença.

**10. RECURSO NÃO PROVIDO.**

11. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação

## **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2024.

Juiz Federal **EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
Relator

**PROCESSO: 1049076-78.2023.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1049076-78.2023.4.01.3500**  
**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**POLO ATIVO: JOSÉ JUNIO MIRANDA FARIAS**  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO: KELLY MAYANE SILVA PELIZON - GO39151-A e MIRIAN DA SILVA RICARDO - BA64894-A**  
**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

### **VOTO/EMENTA**

**LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI N. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRIANÇA DE 6 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. CONCEITO LEGAL DE DEFICIÊNCIA. LEI N. 12.764/2012. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto por José Junio Miranda Farias, representado pela genitora Jéssica Miranda de Oliveira, contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência de prova da hipossuficiência econômica.

2. Alega, em síntese, que o laudo pericial comprova a condição de portador de deficiência de longo prazo, sendo que, relativamente ao critério econômico, o estudo social confirma a situação de vulnerabilidade social, tendo em vista as despesas básicas mensais e a renda auferida pelo genitor, único provedor do grupo, sendo essa insuficiente para suprir as necessidades da família.

3. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um *salário mínimo* por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro, em forma alternativa: deficiência que importe impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

4. De acordo com o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o § 10 do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzem efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

5. Por sua vez, a Lei n. 12.764/2012 estabelece, em seu art. 1º, § 2º, e art. 3º, inciso IV, alínea d, que o portador do transtorno de espectro autista é considerado portador de deficiência e deve ter acesso à previdência e assistência social: § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: **a)** o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; **b)** o atendimento multiprofissional; **c)** a nutrição adequada e a terapia nutricional; **d)** os medicamentos; **e)** informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; IV - o acesso: **a)** à educação e ao ensino profissionalizante; **b)** à moradia, inclusive à residência protegida; **c)** ao mercado de trabalho; **d)** à previdência social e à assistência social. Sobre a questão da aplicação da referida Lei e o conceito de deficiência para fins de reconhecimento da existência de impedimento de longo prazo, cito entendimento do i. Juiz Federal Hugo Otávio Tavares Vilela, relativo ao reconhecimento da deficiência no caso do portador de visão monocular, também aplicável ao autismo, nos seguintes termos (autos n. 1047448-88.2022.4.01.3500):

5. Nesse contexto, o art. 1º da Lei n. 14.126/2021 estabelece que o portador de visão monocular deve ser considerado deficiente para todos os efeitos legais. Sem dúvida, pode-se criticar a norma em comento, alegando que muitas pessoas portadoras de visão monocular adaptam-se perfeitamente a novas funções laborais, de maneira que a visão monocular em nada as prejudica. Da mesma forma, pode haver quem critique o art. 1º, § 2º da Lei n. 12.764/2012, que estabelece o

autismo, em qualquer grau, como deficiência para todos os fins legais, tendo em vista que há portadores de autismo cujo comprometimento pela doença é mínimo. No entanto, foi a opção do legislador proporcionar o máximo de proteção a essas pessoas, e a vontade do legislador deve ser respeitada.

6. Posto isso, a única possibilidade de o magistrado deixar de aplicar norma legal vigente ocorre quando nela se constata inconstitucionalidade, algo de que as referidas leis claramente não padecem. Sendo assim, não é dado ao magistrado “afastar a incidência” da lei, pois isso equivale a declarar de inconstitucionalidade, o que não ocorre na espécie.

7. Ademais, em data recente, a TNU se debruçou sobre caso praticamente idêntico. Naquele processo, o magistrado de primeiro grau, considerando que o laudo médico pericial, embora tivesse reconhecido a existência de visão monocular, negara a existência de impedimento de longo prazo, indeferiu o benefício assistencial sem examinar o laudo social. Tal sentença foi mantida pela Turma Recursal competente. Porém, em seguida, a TNU entendeu que: “O acórdão recorrido lastreou-se, exclusivamente, nas conclusões da perícia médica, de modo que deixou de observar a súmula 80/TNU: Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 0512800-89.2019.4.05.8300, NEIAN MILHOMEM CRUZ - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 07/10/2022).

7. Desse modo, a condição clínica do autor, devidamente comprovada no laudo pericial e na documentação médica apresentada, confirma tratar-se de pessoa portadora de transtorno do espectro autista e, como tal, deficiente, nos termos da Lei n. 8.742/1993, com redação dada pela Lei n. 12.470/2011, o que autoriza a concessão do benefício assistencial, caso atendido o requisito econômico, o que passo a analisar.

8. Sobre a hipossuficiência econômica, o laudo social informa que o recorrente reside com a mãe (32 anos), o pai (42 anos) e o irmão (16 anos) em imóvel financiado, composto por 5 cômodos, guarnecido por camas, guarda-roupa, sofá, televisão, fogão, geladeira, ar-condicionado, todos em bom estado de conservação. O grupo familiar possui renda proveniente da atividade de motorista de caminhão do genitor, declarada no valor de R\$2.500 (dois mil e quinhentos reais). Nada obstante, em que pese tratar-se de renda não expressiva, pelas características do imóvel residencial, verifica-se que o grupo não pode ser considerado hipossuficiente, porquanto, mesmo enfrentando dificuldades financeiras, distancia-se sobremaneira do conceito de vulnerabilidade social exigido em lei para a percepção do benefício.

9. Assim, não há reparo a ser feito na sentença.

#### **10. RECURSO NÃO PROVIDO**

11. Sem honorários advocatícios em face da ausência de contrarrazões.

### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 de junho de 2024.

Juiz Federal **EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
Relator

PROCESSO: 1026377-30.2022.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1026377-30.2022.4.01.3500  
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
POLO PASSIVO: JESUS AMADO VIEIRA  
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: OSVANDO BRAZ DA SILVA – GO27912-A3  
RELATOR: HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

### VOTO/EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. TEMA 174 DA TNU. RECURSO DO INSS PROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a demanda para determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. à parte autora.
2. Alega o INSS que os períodos 01/05/2004 a 07/07/2012, e 21/01/2019 a 07/08/2019 não podem ser considerados especiais por ausência de informação quanto à metodologia aplicada na medição do ruído.
3. No que tange à técnica de medição do ruído, cabe ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.01.8300, relator Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julgado em 21/03/2019, firmou a seguinte tese (Tese 174): *“a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.*
4. A referida tese faz concluir que anteriormente a 19/11/2003, qualquer técnica poderia ser utilizada para aferição do ruído, enquanto a partir dessa data passa a valer tanto a medição realizada pelo dosímetro (NHO-01), quanto pelo decibelímetro (NR15), observadas as especificações referidas nos itens "a" e "b" do PEDILEF citado.
5. No caso em tela, extrai-se dos PPP's que somente há indicação da técnica usada, decibelímetro, mas é silente quanto à norma, o que inviabiliza o reconhecimento dos períodos como especial.
6. Com o cômputo de tais períodos como tempo comum, verifica-se que o recorrido não atinge a carência exigida.
7. **RECURSO DO INSS PROVIDO** para reformar a sentença e declarar como tempo comum os períodos de 01/05/2004 a 07/07/2012 e 21/01/2019 a 07/08/2019, conseqüentemente, julgar improcedente o pedido inicial.
8. Sem condenação em honorários advocatícios.

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, **DAR PROVIMENTO** ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 24 de junho de 2024.

Juiz Federal **HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**  
Relator



PROCESSO: 1022949-06.2023.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1022949-06.2023.4.01.3500  
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
POLO ATIVO: SANDRA BATISTA DA COSTA SOUSA  
REPRESENTANTES POLO ATIVO: HALLAN DE SOUZA ROCHA – GO21541-A  
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
RELATOR: HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

#### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MULHER. 54 ANOS. TRABALHADORA RURAL. DIVERGÊNCIA ENTRE PARECERES TÉCNICOS. LAUDO JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PREVALÊNCIA. SISTEMA DE LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. IMPROVIMENTO.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de benefício por incapacidade.
2. A recorrente alega, em síntese, que o laudo pericial deve ser desconsiderado, tendo em vista que é contraditório e contrário a todas as demais provas dos autos que demonstram sua incapacidade laborativa, ..
3. No que diz respeito a apreciação das provas, o artigo 371 do CPC estabelece que: “*O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*”. No mesmo sentido, no âmbito dos juizados especiais, cabe ao juiz, a quem compete analisar com liberdade a prova (art. 5º, Lei n. 9.099/95), cotejar o laudo pericial e o parecer do assistente técnico e chegar à sua conclusão, podendo, se entender necessário, determinar a complementação do laudo pericial.
4. No caso em tela, verifco no laudo pericial (ID 372023129), subscrito por especialista em ortopedia, que o recorrente possui transtorno de discos lombares e degeneração no calcâneo bilateral. Apesar das patologias identificadas, o expert afirma que não há incapacidade para o trabalho, pois no exame clínico não foi observada nenhuma alteração que implicasse em perda da capacidade laboral.
5. De fato, a irresignação da parte autora não merece prosperar, uma vez que o laudo pericial se mostrou suficientemente claro, pois analisou a documentação médica apresentada pela autora, comparando-a com o exame físico, não remanescendo, assim, nenhuma dúvida sobre o quadro clínico do recorrente.
6. Desse modo, o ilustre magistrado sentenciante, destinatário da prova, avaliou adequadamente todos os elementos probatórios dos autos e constatou que não fora preenchido o requisito imprescindível da incapacidade, ensejando a improcedência do pedido, entendimento o qual ratifico.
- 7. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
8. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de contrarrazões.

#### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 24 de junho de 2024.

Juiz Federal **HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**  
Relator

PROCESSO: 1002508-66.2021.4.01.3502 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002508-66.2021.4.01.3502  
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
POLO ATIVO: VERDELENE ROSA LIMA  
REPRESENTANTES POLO ATIVO: MIRIAM LOPES DE SOUSA – GO29935-A  
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
RELATOR: HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

#### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PPP. INDICAÇÃO GENÉRICA DE AGENTE NOCIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que negou provimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferindo, ainda, qualquer enquadramento de período de atividade especial.
2. O recorrente alega, em síntese, que está devidamente comprovado o exercício da atividade especial no período entre 01/06/1996 a 09/11/2016.
3. O recurso não merece acolhida. Não há comprovação da atividade especial nos períodos impugnados.
4. Destaque-se que o PPP apresentado é genérico ao mencionar a exposição a ruído, calor e poeira. Sabe-se que a TNU vem entendendo que a menção genérica não é apta a demonstrar a especialidade da atividade.
5. Da mesma forma, observa-se que o PPP não contém informação sobre o responsável técnico pelos registros ambientais, o que é exigido desde março de 1997, além de informar uso de EPI eficaz.
6. Não foi apresentado LTCAT para suprir a ausência de informações do PPP.
7. Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado.
8. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de contrarrazões.

#### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 24 de junho de 2024.

Juiz Federal **HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**  
Relator

PROCESSO: 1001159-97.2022.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001159-97.2022.4.01.3500  
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
POLO ATIVO: MARIA JOSÉ DA SILVA  
REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ ALVES DE CARVALHO FILHO - GO31220-A e RENAN SILVA VIEIRA – GO35876-A  
POLO PASSIVO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF  
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LEONARDO DA COSTA ARAÚJO LIMA – GO26929-A  
RELATOR: HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

## VOTO/EMENTA

**CIVIL. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES FRAUDULENTOS. FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos materiais e morais.

2. A parte autora sustenta, em síntese, que *"Trata-se de inequívoca RESPONSABILIDADE OBJETIVA das instituições financeiras, mormente o risco da atividade, respondendo pelos danos causados aos seus clientes, mesmo quando relacionados a fraudes ou delitos atribuídos a terceiros."*

4. Segundo o Código de Defesa do Consumidor, o prestador de serviço responde objetivamente pelos danos causados ao cliente, em virtude de furto, clonagem ou extravio de cartões, salvo na hipótese de comprovação de culpa exclusiva do consumidor, como ocorre no caso em tela. Sobre o assunto, o STJ assim se manifestou:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR SAQUES IRREGULARES EM CONTA CORRENTE. TRANSAÇÕES REALIZADAS COM USO DE CARTÃO COM CHIP E SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO.**

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há como atribuir responsabilidade à instituição financeira em caso de transações realizadas com a apresentação do cartão físico com chip e a pessoal do correntista, sem indícios de fraude.

2. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles.

3. Tendo a instituição financeira demonstrado, no caso, que as transações contestadas foram feitas com o cartão físico dotado de chip e o uso de senha pessoal do correntista, passa a ser dele o ônus de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega do dinheiro.

4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.898.812/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

5. No caso dos autos, não há como imputar à instituição bancária qualquer responsabilidade pelos saques realizados pelo assaltante, vez que a parte confessou que foi furtada e as transações financeiras foram efetuadas por cartão da própria autora e com uso de senha pessoal que deve ser mantida sob sua guarda e sigilo. Como consequência, não há que se falar em falha na prestação do serviço, afastando assim os pressupostos da responsabilidade civil objetiva e da obrigação de indenizar, quais sejam: **a)** fato; **b)** nexa causal; **c)** resultado danoso; e **d)** não ter o fato ocorrido por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

6. Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

7. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 de junho de 2024.

Juiz Federal **HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**  
Relator

PROCESSO: 1000247-48.2023.4.01.3506 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000247-48.2023.4.01.3506  
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
POLO PASSIVO: SIRLEY XAVIER PEREIRA SOUSA  
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: SARAH CHRISSIE RAMOS DE SOUZA - DF53451-A e  
JORDANY RAMINY COSTA COELHO – GO40106-A  
RELATOR: HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

#### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. MULHER. 56 ANOS. AUXILIAR DE LIMPEZA. CÔMPUTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO SEM CONTRIBUIÇÕES INFORMADAS PELO EMPREGADOR EM PERÍODO ANTERIOR A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019. POSSIBILIDADE. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. EFETIVA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TNU. TEMA 177. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício por incapacidade à parte autora.

2. O INSS alega, em síntese, que a decisão deve ser reformada, tendo em vista que o único vínculo trabalhista da recorrida possui apenas uma contribuição, referente a 05/2021. Aduz, também, que o juízo não poderia condicionar a cessação do benefício ao êxito da reabilitação profissional, por ofensa ao tema 177 da TNU.

3. Na espécie, percebo que o primeiro argumento da autarquia federal não merece prosperar, tendo em vista que a legislação previdenciária coloca o empregador como responsável tributário pelos recolhimentos previdenciários. Dessa forma, uma vez que o vínculo empregatício foi reconhecido pela justiça trabalhista e não foi impugnado pela autarquia federal neste processo, entendo que não há como desconsiderar as contribuições da parte autora, considerando, ainda, que a data de início da incapacidade é anterior a EC nº 103/2019, que passou a exigir recolhimentos mínimos, mesmo dos segurados empregados.

4. Sobre a cessação condicionada à reabilitação profissional, deve ser observada a tese fixada pela TNU, ao apreciar o Tema 177, no sentido de que *“constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência da incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença”*.

5. Dessa maneira, verifico que assiste razão à autarquia previdenciária, em relação ao seu segundo argumento, uma vez que a sentença não poderia condicionar a cessação do benefício a efetiva reabilitação profissional da parte autora.

6. Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do **INSS** para excluir a cessação condicionada à reabilitação profissional, mas mantendo-se a obrigação de encaminhamento da autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos do Tema nº 177 da TNU.

7. Sem condenação do INSS em honorários advocatícios, ante ao provimento parcial do recurso.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso do **INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 de junho de 2024.

Juiz Federal **HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**  
Relator

**PROCESSO: 1037627-94.2021.4.01.3500**

**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: FABIO ANDRADE DE ARAUJO**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: WILSON RODRIGUES LOPES – GO31864-A**

**POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros**

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A e MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553-A**

#### **VOTO/EMENTA**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SÚMULA 426 DO STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa a pagar à parte autora, a título de indenização decorrente do seguro DPVAT, o montante de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, com juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o evento danoso.

2. Sustenta a parte autora que o termo inicial para a correção monetária nas ações de DPVAT deve incidir desde a data do evento danoso, que é a data do acidente/sinistro. Requer seja determinado que o termo inicial para a correção monetária se dê a partir da data do evento danoso, bem como os juros de mora se deem a partir da citação, consoante dicção da Súmula n. 426 do STJ.

3. Na sentença, houve a estipulação de que os juros e correção monetária seriam a partir do evento danoso. Assim, não há interesse recursal do autor quanto ao termo inicial da correção monetária, pois seu pedido está no mesmo sentido da sentença.

4. Todavia, a sentença também estipulou que os juros seriam desde o evento danoso. Nos termos da Súmula 426 do STJ *“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”*

5. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO RECURSO DO AUTOR** para determinar que os juros moratórios incidam a partir da citação.

6. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

#### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 de junho de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

PROCESSO: 1004457-97.2022.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIANA CABRAL PIMENTA - GO57343-A e GILDOMAR REZENDE DA ROCHA JUNIOR – GO29895-A

POLO PASSIVO: K.N.S

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: WANDER BATISTA GOMES - GO27772-A e MARCIA TEIXEIRA DE LACERDA - GO46464-A

## VOTO/EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.**

1.Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela litisconsorte passiva contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, mediante rateio com a litisconsorte desde a data do óbito (DIB: 27/05/2021), a ser mantido por 15 anos.

2.Alega a litisconsorte, filha do falecido, a impossibilidade de julgamento pela Justiça Federal, pois pendente na Justiça Estadual processo que visa o reconhecimento da união estável entre a recorrida e o pretense instituidor da pensão. Sustenta que a relação entre a recorrida e o falecido não era de união estável, tratando-se apenas de breve namoro. Aduz que a recorrida alegou que o relacionamento se iniciou em 2017, quando colocou o falecido como dependente do seu plano funerário, mas em 2018 ele iniciou relacionamento com outra pessoa, T.C., trocando declaração de amor nas redes sociais. Afirma que o falecido deixou de ser dependente da autora recorrida, pois houve o pagamento dos serviços funerários de forma particular, que em tese seriam cobertos pelo plano. Argumenta que o falecido se declarava solteiro, como na folha de registro de empregado de 2020. Alega que o falecido nunca providenciou o divórcio, demonstrando que nunca pensou em constituir nova família. Afirma que ele mantinha vários relacionamentos, não demonstrando o desejo de ficar com apenas uma pessoa, além de sua condição de casado no civil impedir a constituição de união estável.

3.A sentença fundamentou-se nos seguintes termos: *“(…) No caso sob exame, a parte autora sustenta, na petição inicial, a sua condição de companheira do falecido desde o ano de 2017. Para fins de comprovação da união estável, a autora juntou aos autos, dentre outros documentos, comprovante de conta conjunta com abertura em 22/01/2021 e de consignação em juízo das verbas rescisórias trabalhistas decorrentes do óbito do pretense instituidor, em que a autora figura como uma das beneficiárias (companheira), prova de inclusão do pretense instituidor em plano funerário mantido pela autora desde o ano de 2017, comprovante de endereço comum e de quitação pela autora dos serviços funerários em razão do óbito do pretense instituidor, publicações em redes sociais e fotografias diversas. Como se pode extrair da certidão de óbito, foi anotado que o pretense instituidor era casado com a genitora da litisconsorte passiva. A esse respeito, a autora afirmou que o pretense instituidor era separado de fato há muitos anos, apresentando documentos pertinentes à solicitação de pensão alimentícia para a menor, com acordo formalizado em 10/09/2020 em que ficou caracterizada a separação de fato. A separação de fato, por sua vez, foi confirmada pela genitora da litisconsorte nominada na certidão de óbito como cônjuge na audiência de instrução e julgamento que afirmou que esta se deu desde o ano de 2009. Por outro lado, a autora declarou na audiência de instrução e julgamento que foi viver com o pretense instituidor **no fim do ano de 2019, convivendo com ele, sob o mesmo teto, até a data do óbito, em maio de 2021.** Na contestação, a litisconsorte apresentou termo de declaração firmado pela autora na delegacia de polícia de Caldas Novas em que também afirma que o relacionamento do casal perdurou por período aproximado de um ano e seis meses. (...) As duas testemunhas, arroladas pela autora, embora sem muito convívio com o casal, confirmaram a união estável sob o mesmo teto. A primeira testemunha, informou ser amigo do filho da autora e, por algumas vezes, esteve na casa dela, sabendo dizer que ela iniciou o relacionamento com o pretense instituidor no início da pandemia, convivendo com ele até a data do óbito. A segunda testemunha, colega de trabalho da autora, informou que esteve por uma única vez em sua residência*



*quando presenciou o pretense instituidor já residindo lá, informando que durante a pandemia já estavam juntos, não havendo separação até o óbito. A litisconsorte apresentou uma única testemunha, T.C., ex-namorada do "de cujus". Referida testemunha informou que manteve relação de namoro com o "de cujus" durante nove meses, de janeiro a outubro de 2018, não mais mantendo contato com ele. Assim, o conjunto probatório demonstra que a união estável alegada nos autos efetivamente existiu, por outro lado, também restou demonstrado que perdurou por período inferior a dois anos."*

4.Quanto à preliminar levantada pela autora, não há litispendência em relação ao processo em trâmite na Vara de Família e Sucessões de Caldas Novas/GO, pois não há identidade de pedido e de partes. Outrossim, é da competência da Justiça Federal as ações para concessão de benefício previdenciário em face do INSS.

5.No mérito, a legislação previdenciária a ser aplicada ao caso é aquela vigente à época da ocorrência do fato gerador, ou seja, aquela vigente na data do óbito, que, no caso, ocorreu em 27/05/2021. Dessa forma, aplicam-se as alterações trazidas pela Lei nº 13.846/2019.

6.Com a alteração promovida pela Lei nº 13.846/2019 ao art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, passou-se a exigir, para fins de comprovação da união estável, a apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, relativo a período compreendido nos 24 meses anteriores ao óbito, sendo inadmissível, em regra, prova exclusivamente testemunhal.

7.No caso, a autora apresentou: **a)** ação de consignação em pagamento em face do empregador do falecido, de 07/06/2021, constando a autora como uma das representantes do espólio; **b)** fotografias do casal; **c)** perfis das redes sociais com declarações de amor; **d)** comprovantes de endereço em comum; **e)** nota fiscal dos serviços funerários em nome da autora; **f)** plano funerário de 15/12/2017, constando o falecido como dependente; **g)** comprovante de conta conjunta com abertura em 22/01/2021.

8. A primeira testemunha ouvida em audiência informou que a autora iniciou o relacionamento com o pretense instituidor no início da pandemia, convivendo com ele até a data do óbito. A segunda testemunha informou que esteve uma vez na residência da autora, quando presenciou o pretense instituidor residindo lá e que durante a pandemia já estavam juntos, não havendo separação até o óbito. A litisconsorte apresentou uma única testemunha, T.C., ex-namorada do falecido. Referida testemunha informou que namorou o pretense instituidor durante nove meses, de janeiro a outubro de 2018, não mais mantendo contato com ele.

9. Nesse passo, a convivência em comum do casal resta suficientemente demonstrada pela prova documental produzida, corroborada pela prova testemunhal, ao menos de 2020 a 2021.

10.Por fim, calha registrar que embora o falecido constasse como casado na certidão de casamento, a separação de fato restou comprovada, o que não impede a constituição de união estável.

11.Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, razão por que condeno a litisconsorte ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Sobrestada a cobrança na forma do art. 98, §3º, do NCPC..

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 de junho de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

**PROCESSO: 1000122-95.2023.4.01.3501**

**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: ELIANE AUGUSTA DE OLIVEIRA**

**POLO PASSIVO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LEONARDO DA COSTA ARAÚJO LIMA – GO26929-A**

**RELATOR (A): JOSÉ GODINHO FILHO**

### **VOTO/EMENTA**

#### **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS DO FINANCIAMENTO DE DEVEDOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À CONTRATAÇÃO. RECURSO DA CEF PROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **CEF** contra sentença que julgou procedente o pedido para: **a)** declarar o direito da autora à cobertura/quituação do saldo devedor do contrato de financiamento n. 8.7877.0011378-2, desde a concessão da aposentadoria por invalidez (11/08/2018); **b)** condenar a Caixa Econômica Federal à restituição simples das prestações pagas a tal título a partir de 11/08/2018, acrescidos de juros e correção monetária de acordo com o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Sustenta a CEF que a doença da autora é preexistente à contratação, pois ela assinou o contrato em 20/11/2015, sendo que a data da incapacidade é 06/03/2015. Alega que houve prescrição, pois foi concedida aposentadoria em 11/08/2018 e o pedido ao FGAB foi realizado em 2022, mais de um ano depois. Aduz que na condição de administradora do FGAB, não tem competência para reconsiderar disposições previstas no Estatuto do Fundo, não cabendo sua atuação em divergência com a legislação vigente.

3. A sentença julgou procedente o pedido nos seguintes termos: *“É fato incontroverso nos autos a celebração de contrato de mútuo habitacional no dia 20/11/2015, no valor de R\$ 79.166,58, para pagamento em 360 parcelas de R\$ 413,50 (quatrocentos e treze reais e cinquenta centavos). Extrai-se da Cláusula 24 a obrigatoriedade da contratação pelo devedor de seguro de MIP – morte e invalidez permanente, cuja cobertura se dá a partir da assinatura do contrato. Por outro lado, a sentença proferida nos autos do processo n. 1000696-94.3029.4.01.3500, que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, só foi proferida em 30/03/2021. Nada obstante a fixação da DIB em 11/08/2018, a parte autora só passou a receber o benefício a partir da DIP (data da sentença). Logo, ao contrário do que alega a parte ré, o reconhecimento da incapacidade permanente é posterior à data da contratação. Na contestação, a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de comprovar eventual fato extintivo ou modificativo do direito do autor (art. 373, II, CPC c/c art. 6º, VIII, CDC). Destarte, deve ser declarado o direito da parte autora à quituação do saldo devedor por cobertura securitária em razão da verificação do sinistro de invalidez permanente previsto contratualmente, durante a vigência da relação contratual entre as partes. Outrossim, todas as prestações adimplidas a partir da data do sinistro – data de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, DIB em 11/08/2018, devem ser restituídas à parte autora.”*

4. Na hipótese, a autora firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 20/11/2015. Em 2018, ela requereu o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi concedido a partir de 11/08/2018. Na sentença que concedeu o benefício, consta que a autora estava licenciada do trabalho desde o início do recebimento do primeiro benefício, de 05/04/2015 a 05/05/2015 e de 16/04/2016 a 10/08/2018, tendo o perito constatado o início da incapacidade total e definitiva em 06/03/2015.

5. O que se extrai dos autos é que por ocasião da assinatura do contrato, em 20/11/2015, a autora já era portadora de incapacidade laboral, eis que foi beneficiária de auxílio-doença de 05/04/2015 a 05/05/2015. Tal condição foi mantida até 11/08/2018, quando foi concedida a aposentadoria por invalidez, considerando que a data da incapacidade remete a 06/03/2015.

6. Portanto, a autora já se encontrava incapacitada quando da contratação, de modo que não lhe é lícito invocar essa condição como imprevidência a assegurar a quituação do contrato. Com efeito, não se trata a espécie de mera preexistência de enfermidade, mas sim preexistência da própria incapacidade laboral, que já era de conhecimento da autora. Tal condição afasta a aplicação da Súmula 609/STJ [A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita

se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.]

7. Não muda essa conclusão a mera circunstância de ter a autora pleiteado o benefício de aposentadoria por invalidez somente em 2018, pois, conforme apurado na perícia realizada nos autos do processo nº 1000696-94.2018.4.01.3501, a incapacidade total e definitiva surgiu em 06/03/2015, anteriormente à contratação. Nesse momento, já havia quadro de psicose não orgânica não especificada, transtorno depressivo recorrente com sintomas psicóticos e transtorno cognitivo leve, segundo perícia judicial, tendo a autora usufruído auxílio-doença de 05/04/2015 a 05/05/2015 e de 16/04/2016 a 10/08/2018, este convertido em aposentadoria por invalidez.

8. Nesse sentido, o art. 18 do estatuto da FGAB é expresso, ao estabelecer que o Fundo assumirá a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento com o agente financeiro no caso de morte ou invalidez permanente posterior à data da contratação, mas ressalva os casos de *“recebimento de auxílio-doença e/ou o estado de possível invalidez caracterizado à data de assinatura do contrato de financiamento, que resulte em confirmação de invalidez permanente por órgão de previdência oficial”, situação que resultará “na perda de cobertura de invalidez permanente e considerar-se-á coberto apenas o evento morte.”*

9. Como consequência, fica afastada a pretensão da autora em ver quitado o saldo devedor do seu contrato de financiamento e a restituição das prestações pagas desde a concessão da aposentadoria por invalidez. Pelo mesmo motivo, em razão da inexistência de ato ilícito, não cabe falar em reparação de eventual lesão ao patrimônio subjetivo da autora, inexistindo qualquer dano moral a ser indenizado.

10. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar improcedente o pedido.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 de junho de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

PROCESSO: 1000417-17.2023.4.01.3507

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: GILDO DE SOUSA ALMEIDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIEL JUNIO OLIVEIRA COSTA - GO66275-A, BRUNA OLIVEIRA BRITO - GO42454-A e GEDIANE FERREIRA RAMOS – GO23484-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

RELATOR (A): JOSÉ GODINHO FILHO

## VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 34 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADOR DE DORSALGIA E ARTROSE DA COLUNA VERTEBRAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade laboral.

2. Alega o autor que sempre exerceu labor braçal e tem orientação médica para não exercer esse tipo de atividade. Sustenta que o próprio perito reconhece que o autor deve realizar tratamento contínuo, pois as doenças que causam incapacidade são crônicas. Aduz que o laudo pericial não é prova absoluta, devendo ser valoradas outras provas, inclusive suas condições sociais e histórico profissional.

3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “*o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: **a)** comprovação de sua **qualidade de segurado** da Previdência Social; **b)** comprovação do período de **carência de 12 meses** (art. 25, inc. I, Lei nº 8.213/91); **c) auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária** para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; **aposentadoria por invalidez**: incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação para o trabalho.

4. Hipótese em que o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo, médico especialista em ortopedia e traumatologia, registra que o autor, embora **portador de dorsalgia e artrose da coluna vertebral**, não se encontra incapacitado para seu labor habitual de **serviços gerais**. Informa o perito que não foi observado prejuízo funcional legalmente relevante.

5. O fato de a pessoa padecer de alguma enfermidade não significa, necessariamente, que está incapacitada para o trabalho. Apesar de o laudo reconhecer a existência das doenças, conclui que não geram incapacidade, pois a patologia encontra-se estável após tratamento realizado previamente, não havendo prejuízo funcional relevante. No laudo complementar, o perito ainda informou que se observa leve diminuição de mobilidade da coluna lombar compatível com a modalidade de tratamento realizada, “*sendo que tal alteração não gera comprometimento da capacidade produtiva habitual ou necessidade de maior esforço para cumprimento de suas demandas de produção*”.

6. Embora seja certo que o juiz não está adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial para prevalecer deve ser suficientemente convincente, o que não ocorreu no caso vertente. O afastamento do laudo médico pericial é medida de exceção, pois, em regra, não possui o magistrado conhecimento científico para atribuir outra leitura aos relatórios e, principalmente, exames médicos, e assim encontrar quadro clínico diverso daquele delineado pelo perito médico. Somente naquelas situações extremas, onde o laudo se divorcia de forma clara e palpável do acervo probatório, é que o julgador possui elementos para, afastando o laudo, concluir de forma diversa.

7. Ressalte-se que a perícia médica foi realizada por profissional habilitado e que goza de idoneidade e legitimidade necessárias para o encargo. Não se pode presumir a não habilitação do médico para o trabalho para o qual foi nomeado, considerando, inclusive, que o laudo pericial juntado se apresenta

minucioso e com boa técnica, fundamentado com base no exame físico, análise documental, revisão bibliográfica e confrontamento desses elementos à luz dos conhecimentos médico-legais, conforme resposta ao item “21”.

8. Por fim, conquanto as condições pessoais do segurado possam potencializar a incapacidade, haja vista que este não é um conceito puramente médico, tal fato somente ocorre quando é constatada a presença de incapacidade parcial para o trabalho (Súmula 47/TNU). Quando não resta configurada qualquer tipo de incapacidade não há se falar em análise dessas condições. Nesse sentido a Súmula 77/TNU, que dispõe que *“O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”*.

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 de junho de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

**PROCESSO: 1063700-35.2023.4.01.3500**

**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: ANTONIO EULAMPIO DOS SANTOS**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA – GO13161-A**

**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

**RELATOR (A): JOSÉ GODINHO FILHO**

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 73 ANOS. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. LAUDO PERICIAL. ACRÉSCIMO DE 25% AO VALOR DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DO AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

1.Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de adicional de 25% sobre sua aposentadoria por invalidez.

2.Sustenta o autor que a perícia foi malfeita com desinteresse total do perito. Aduz que não soube responder o questionário do perito, mas os exames comprovam que ele não consegue viver sem a ajuda de terceiros.

3.Hipótese em que o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo, médico especialista em ortopedia e traumatologia, informou que o autor compareceu desacompanhado à perícia, levantou e sentou em cadeira sem auxílio de outra pessoa, deambulou sem dificuldade e sem auxílio de órtese e com agilidade, conseguiu arrastar sozinho uma cadeira pesada, possui amplitude completa dos ombros, mas dolorosa após os 90 graus. O perito informou que o autor consegue tomar banho, ir ao banheiro e deambular pela casa sozinho, conseguindo sobreviver sem auxílio de outra pessoa.

4.Importante lembrar que o adicional é devido apenas aos aposentados por invalidez que apresentem necessidade permanente de ajuda para realizar as atividades mais básicas da vida cotidiana, como por exemplo, para conseguir se higienizar, tomar banho, trocar suas roupas, se alimentar, dentre outras. No caso, além de não ter sido demonstrada a necessidade de ajuda permanente de terceiros na perícia, os documentos médicos também não comprovam tal necessidade.

5.Dessa forma, não comprovado que as causas incapacitantes do autor geram a necessidade da assistência permanente de terceiros, incabível a concessão do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez concedida.

6.Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

7.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de junho de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

PROCESSO:1003744-07.2022.4.01.3506 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003744-07.2022.4.01.3506  
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
POLO ATIVO: ELENICE RIBEIRO DE ARAÚJO  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ERIKA MARINHO DOS SANTOS – DF73150-A  
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RELATOR(A):RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA

#### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA / BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE. COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. DOCUMENTOS MÉDICOS COMPROBATÓRIOS DO AGRAVAMENTO DA DOENÇA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por reconhecer na hipótese a ocorrência de coisa julgada.

2. Alega a recorrente que não há necessidade de novo requerimento administrativo para a concessão do benefício, visto que postulou a presente ação observando o prazo prescricional de 5 anos. Ademais, assevera que juntou documentos que comprovam o agravamento da doença e, portanto, não há que se falar em coisa julgada.

3. O laudo pericial produzido no presente feito atestou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual moderado, estando incapacitada total e temporariamente incapaz desde 23/06/2018.

4. Conquanto o perito tenha estimado a data de início da incapacidade em 23/06/2018, não há como ratificar essa data no presente caso, uma vez que ficou comprovado, nos autos do processo 1000852-33.2019.4.01.3506, que a autora estava apta ao labor, conforme laudo pericial datado de 08/07/2019 e sentença de improcedência proferida em 18/03/2020, a qual transitou em julgado em 26/05/2020, não cabendo mais qualquer recurso para modificar tal conclusão. Qualquer alteração do quadro clínico da autora, até a data do trânsito em julgado daquela sentença, deveria ter sido discutido no bojo daqueles autos.

5. Contudo, tratando-se de doenças com momentos de remissão e agudização, é possível que tenha ocorrido agravamento do quadro, após o trânsito em julgado. Nesse sentido, há relatório médico datado de 19/11/2022 que atesta a necessidade de afastamento da autora de suas atividades laborais por tempo indeterminado, e a perícia judicial, datada de 17/03/2023, que confirma a inaptidão temporária da parte autora ao labor, pelos próximos 24 meses. Assim, diante do contexto apresentado e não estando o magistrado adstrito às conclusões do laudo técnico, pois pode firmar o seu convencimento em outros elementos ou fatos provados nos autos, a teor do art. 436 do CPC e do princípio do livre convencimento, fixo o termo inicial da incapacidade laboral em 19/11/2022.

6. No tocante à qualidade de segurada, se faz necessária a comprovação da condição de rurícola. Compulsando os autos, verifico que a parte autora iniciou de prova material a fim de comprovar a qualidade de segurada especial. Portanto, se faz necessária audiência de instrução para produção de prova testemunhal que corrobore a documentação juntada.

7. Recurso da parte autora que **se julga prejudicado**. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução, especialmente produção de prova testemunhal.

8. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

## **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em sede de adequação do julgado, em **JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 07 de junho de 2024.

Juiz Federal **RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA**  
**Relator**



PROCESSO: 1000010-05.2024.4.01.9350

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: ZULMIRA FABRICIO DE SOUSA SANTOS

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: CARLA DE OLIVEIRA FARIA MARCAL – GO29611-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A): RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA

#### VOTO/EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIAL. DOCUMENTOS PESSOAIS DOS FILHOS MAIORES. DESNECESSIDADE DE JUNTADA. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ZULMIRA FABRICIO DE SOUSA SANTOS em face de decisão que, nos autos originários, determinou a juntada de documentos pessoais dos filhos da autora, sob pena de extinção do feito.

2. Alega a agravante que a determinação é descabida, pois seus filhos são maiores e não moram sob o mesmo teto, estando excluídos do conceito de núcleo familiar, razão pela qual seus documentos pessoais não são indispensáveis ao julgamento do feito.

3. O entendimento adotado na decisão que deferiu efeito suspensivo ao presente recurso deve ser mantido, sob os mesmos fundamentos que ora transcrevo: “[...] *Os requisitos legais à concessão da tutela de urgência estão demonstrados nos autos, pois efetivamente, não há qualquer exigência legal de juntada de documentos pessoais dos familiares que não residem sob o mesmo teto, em se tratando de ação que visa a concessão do benefício de prestação continuada*”.

4. Agravo a que se dá provimento. Decisão reformada, para determinar o regular prosseguimento do feito, independentemente da juntada de documentos pessoais dos filhos da autora.

#### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 07 de junho de 2024.

Juiz Federal **RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA**  
Relator

**PROCESSO: 1001277-23.2020.4.01.3701**

**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: MARIANA BRANDAO GOMES e outros**

**REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ANTONIO JEFFERSON SOUSA SOBRAL - MA19068-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - SP433538-A e JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A**

**POLO PASSIVO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO e outros**

**REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - SP433538-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471-A, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A e ANTONIO JEFFERSON SOUSA SOBRAL - MA19068-A**

**RELATOR(A): RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA**

### **VOTO/EMENTA**

**CIVIL. FIES-FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FNDE E BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA. PEDIDO DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES REFERENTE 1º e 2º SEMESTRES DE 2020. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE CURSO. TERMO ADITIVO FIRMADO. ADITAMENTO DEVIDO. FALHA NO PREENCHIMENTO DE DOCUMENTO (DRM). AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DO FNDE OU DO BANCO DO BRASIL S/A. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DO FNDE NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.**

**1.** Cuida-se de recursos interpostos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e pela parte autor contra sentença que acolheu parcialmente o pedido inicial, exclusivamente para confirmar a tutela de urgência outrora deferida e condenar os réus a adotarem as providências necessárias ao aditamento do Contrato 432.203.610 para financiamento do 1º e 2º semestres de 2020 do curso de Engenharia de Produção a fim de que a demandante finalize seu curso de graduação.

**2.** O FNDE alega, em síntese, a ausência de erro operacional e de qualquer tipo de culpa atribuível ao FNDE, na medida em que toda situação verificada originou-se por responsabilidade exclusiva da estudante, e que o contrato se encontra em plena regularidade no SisFIES e que a ausência de aditamento de renovação, com referência ao 1º/2020, é decorrente da não contratação de dilatação de prazo pela autora. Sustenta que diante das informações extraídas do SisFIES, verificou-se que o contrato encontrava-se regular, bem como que o sistema operou regularmente, não tendo ocorrido nenhum óbice ou inconsistência na situação apresentada pelo estudante. Requer a reforma da sentença e a total improcedência dos pedidos. A parte autora alega que houve falha na prestação dos serviços das rés, pois o Banco do Brasil, agente financeiro e mandatário do FNDE, reduziu não só o prazo de utilização dos semestres, mas, também, o prazo de utilização do financiamento, além de acrescentar ao aditivo cláusulas abusivas e obscuras. Alega que a autora se viu na obrigação de assinar o termo de aditivo nas condições impostas pela parte ré, ou seja, sem qualquer possibilidade de alterar as informações constantes do referido termo, pois poderia os prazos e também o financiamento. Alega que o ocorrido ultrapassa os limites do mero aborrecimento, desconforto e repercutem no seu âmago, na sua dignidade, tendo direito à indenização por danos morais. Requer a reforma parcial da sentença e a condenação das rés no pagamento da indenização por danos morais.

**3.** Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

**4.** A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

**5.** Compulsando os autos, verifica-se que foi firmado contrato de financiamento estudantil em 05/09/2014 para o curso de Administração (10 semestres), que iniciou-se no segundo semestre de 2014, tendo a autora cursado 02 semestres letivos do curso de Administração (2014.2 e 2015.1), quando manifestou interesse em transferir o financiamento para o curso de Engenharia de Produção na mesma instituição de ensino. Realizada a transferência do curso de Administração para Engenharia de Produção, ocorrida no segundo semestre de 2015, com a demonstração da quantidade de semestres a financiar do novo curso: 10, foi celebrado Termo Aditivo ao contrato no dia 21/03/2016, segundo o qual o início do financiamento se daria no primeiro semestre de 2016, com duração de 12

semestres, tendo sido concluído um semestre. Contudo, não ficou comprovado que houve cometimento de ato ilícito pelo FNDE ou pelo Banco do Brasil S/A, que se conduziram pelo documento preenchido pela parte autora, quando do aditamento de renovação semestral 2016.2, para encerramento do contrato após o transcurso dos 10 meses inicialmente pactuados. Conforme destacou a sentença, *“não há evidências de que o demandante tenha solicitado a correção das informações quanto ao percentual de financiamento. Ao revés, ao levar a documentação ao banco, presume-se que ele confirmou a solicitação de aditamento no site SISFIES na forma como estava na DRM.”* Desse modo, a sentença deve ser mantida, não havendo falar em indenização por danos morais.

6. Recurso do FNDE a que se nega provimento, Recurso da parte autora a que se nega provimento. Sentença mantida.

7. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a serem rateados em partes iguais entre os recorrentes (art. 85, §§ 11 e 14, do CPC).

## **A C Ó R D ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 07 de junho de 2024.

Juiz Federal **RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA**  
Relator

**PROCESSO:1058263-13.2023.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1058263-13.2023.4.01.3500**  
**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**POLO ATIVO: VALDEVINO MENDES PEREIRA**  
**REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: EGONN VICTOR LOURENÇO BRASIL – GO39489-A**  
**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**RELATOR(A):RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA**

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA / BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE. COISA JULGADA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA ANTERIOR AO INÍCIO DA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA EXTINTIVA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1.** Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sob o argumento de ocorrência de coisa julgada.

**2.** A parte autora alega, em síntese, que não se pode entender pela ocorrência e coisa julgada, eis que houve novo requerimento administrativo e a anexação de documentação médica que não havia sido angariada no processo anterior, revelando, portanto, novos elementos fáticos que comprovam a existência de novas doenças e seu agravamento.

**3.** O laudo pericial produzido no presente feito atestou que a parte autora é portadora de compressões das raízes de pleos nervosos, transtornos dos discos lombares com radiculopatia, espondilose, dorsalgia e transtorno depressivo, estando incapacitada total e permanentemente desde janeiro de 2022.

**4.** Conquanto o perito tenha estimado a data de início da incapacidade em 01/2022, não há como ratificar essa data no presente caso, uma vez que ficou comprovado, nos autos do processo n. 1029000-67.2022.4.01.3500, que a autora estava apta ao labor, conforme laudo pericial datado de 22/11/2022 e sentença de improcedência proferida em 15/06/2023, a qual transitou em julgado em 03/07/2023, não cabendo mais qualquer recurso para modificar tal conclusão. Contudo, tratando-se de doenças crônicas, é possível que tenha, sim, ocorrido agravamento do quadro, após o trânsito em julgado. Nesse sentido, há relatório médico datado de 11/01/2023 que atesta a necessidade de afastamento da autora de suas atividades laborais por tempo indeterminado e a perícia judicial, datada de 11/12/2023, que confirma a inaptidão definitiva da parte autora ao labor. Assim, diante do contexto apresentado e não estando o magistrado adstrito às conclusões do laudo técnico, a teor do art. 436 do CPC e do princípio do livre convencimento, fixo o termo inicial da incapacidade laboral (DII) em 11/01/2023.

**5.** Conforme o CNIS juntado aos autos, a parte autora realizou recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, nos períodos de 02/2021 e de 07/2021 a 03/2022. Deste modo, sua qualidade de segurada foi mantida até 15/05/2023. Assim, na DII estabelecida a parte autora detinha a qualidade de segurada e preencheu o requisito da carência (art. 27-A da Lei n. 8.213/91).

**6.** Pelo exposto, a parte autora faz jus ao benefício por incapacidade. Nada obstante as conclusões do laudo pericial, considerando a divergência entre os laudos periciais, o prognóstico de recuperação da doença, a natureza da incapacidade, bem como as condições pessoais da parte autora (p. ex., idade e grau de instrução), concluo pela viabilidade, em tese, da recuperação da capacidade para o trabalho. Assim, tem direito ao auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença).

**7.** Quanto à data de início do benefício, em homenagem à coisa julgada (processo n. 1029000-67.2022.4.01.3500), a DIB deve ser fixada na data da citação (20/12/2023), nos termos da Súmula 576/STJ.

**8.** Considerando as peculiaridades dos autos, deixo de fixar a DCB em razão das conclusões do laudo pericial (art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei n. 8.213/91), cabendo tal medida ao INSS, na esfera administrativa, se for o caso. Caberá à parte autora formalizar, perante o INSS, requerimento administrativo para concessão de novo benefício, caso entenda que persiste a incapacidade.

9. Recurso da parte autora a que **se dá parcial provimento**. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), com DIB em 20/12/2023 (data da citação) e DIP em 20/06/2024. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, relativamente ao período compreendido entre a data de início do benefício (DIB) até a data de início de pagamento administrativo (DIP), cujo montante será acrescido de juros e correção monetária, conforme índices e critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e compensados os valores inacumuláveis eventualmente já pagos na esfera administrativa.
10. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

## **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 07 de junho de 2024.

Juiz Federal **RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA**  
Relator

**PROCESSO: 1002095-82.2023.4.01.3502 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002095-82.2023.4.01.3502**  
**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**POLO ATIVO: VICENTE ROSENO DE SA**  
**REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: EDSON PAULO DA SILVA – GO21680-A**  
**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**RELATOR(A): RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA**

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. HOMEM. 63 ANOS. LABOR RURAL COMO EMPREGADO COMPROVADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NOS AUTOS. TRABALHO COMO EMPREGADO RURAL. ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, ao argumento de não ter sido comprovado labor rural do autor.
2. Alega a recorrente, que a CTPS e demais documentos juntados são suficientes para a comprovação da atividade rural exercida. Sustenta que cerceamento de defesa, ao não lhe ser oportunizada a oitiva de testemunhas, que é essencial para corroborar a prova material juntada. Por fim, alega que o pedido inicial é de aposentadoria por idade rural. Dessa forma, requer a parte autora o provimento do recurso para que a sentença seja anulada e que seja determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de oitiva de testemunhas, como o fim de corroborar a prova material existente.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. Tendo em vista que a relação processual se encontra devidamente formada, que inexistente necessidade de produção de outras provas e que não se vislumbra qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa a qualquer das partes, impõe-se a apreciação do mérito da causa originária.
5. A sentença merece ser reformada.
6. No caso concreto, o recorrido completou a idade mínima em 21/03/2021. A carência exigida é de 180 meses (aproximadamente, 15 anos). Logo, seu período de prova compreende o intervalo entre 2007 e 2021.
7. No caso em exame, a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com efeito, a prova produzida pela parte autora (arts. 320 c/c 373, I, do CPC) deve ser considerada como início válido de prova material. Foram juntados aos autos, dentre outros documentos, a CTPS do autor indicando vínculos como trabalhador rural nos períodos de 04/04/1979 a 30/05/1979 e 01/08/1998 a 30/12/2017. No CNIS juntado, também constam os registros de contribuições vertidas pelo autor como trabalhador rural. Tais documentos são suficientes para comprovação do seu labor rural no período de carência exigido. Assim, tendo a parte autora comprovado que completou a idade necessária, bem como juntou documentos que comprovam a sua qualidade de trabalhador rural pelo tempo de carência a ser comprovado, o recorrente faz jus à aposentadoria por idade rural.
8. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, uma vez que os requisitos legais já se faziam preenchidos naquela data (enunciado n.º 22 da Súmula do STJ).
9. Recurso da parte autora a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS: **a)** na obrigação de fazer consistente na implantação de aposentadoria por idade rural em prol da parte autora, com renda mensal inicial a ser calculada administrativamente; **b)** na obrigação de pagar os valores vencidos desde o requerimento administrativo (DIB em 14/11/2022). Sobre as parcelas em atraso incidirão juros moratórios e correção monetária, conforme índices e critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

**11.** Diante das peculiaridades do caso, em razão do caráter alimentar do benefício em questão, antecipo os efeitos da tutela pretendida e determino ao INSS que implante o benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias.

### **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 27 de junho de 2024.

Juiz Federal **RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA**  
Relator

PROCESSO: 1000068-54.2022.4.01.3505 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000068-54.2022.4.01.3505  
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
POLO ATIVO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RECORRENTE)  
REPRESENTANTES POLO ATIVO: SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA – RS48091-A  
POLO PASSIVO: VALMIR GAMA DE SOUZA (RECORRIDO)  
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ZÓZIMO FRANCISCO MARQUES JÚNIOR – GO32431-A  
RELATOR (A): FAUSTO MENDANHA GONZAGA

## VOTO/EMENTA

### **ADMINISTRATIVO. SEGURO DPVAT. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO PARA LESÕES QUE RESULTAM EM INVALIDEZ PERMANENTE. LEI Nº 6.194/74. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela CEF, em face de sentença que julgou procedente a pretensão vestibular para condená-la a pagar à parte autora indenização do seguro DPVAT.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.
3. A irresignação da CEF gravita em torno dos seguintes pontos: **a)** quantum indenizatório equivocado; **b)** o valor devido de acordo com a Lei 6.194/74 é equivalente a R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
4. A sentença impugnada deve ser reformada
5. A indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, está previsto no art. 2º da Lei nº 6.194/74 e, nos termos do art. 3º compreende: **a)** indenização por morte; **b)** indenização por invalidez permanente, total ou parcial; e, **c)** indenização por despesas de assistência médica e suplementares, incluídas fisioterapias, medicamentos, equipamentos ortopédicos, órteses, próteses e outras medidas terapêuticas não suportadas pelo SUS e devidamente justificadas pelo médico e comprovadas.
6. O montante da indenização, por pessoa vitimada, corresponde, nos termos dos incisos I a III do art. 3º, a: I - R\$ 13.500,00 - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
7. Estabelecem, outrossim, os §§ 1º e 2º do referido art. 3º:

*§ 1º – No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as perdas de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

*§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.*



8. Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, o valor da indenização será definido mediante enquadramento direto da perda anatômica ou funcional num dos itens previstos na Tabela anexa à Lei nº 6.194/74, consoante aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura prevista no art. 3º, inc. II.

9. No caso de invalidez permanente parcial incompleta a fixação da indenização é feita em duas fases: primeiro será efetuado o enquadramento da perda em uma das hipóteses descritas na Tabela anexa à Lei nº 6.194/74, aplicando-se o percentual ali estabelecido sobre o valor máximo da cobertura prevista no art. 3º, inc. II. Na sequência, aplica-se o redutor correspondente ao grau da lesão, que corresponderá a 75% para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de média repercussão, 25% para as de leve repercussão, e 10% nos casos de sequelas residuais.

10. O laudo pericial é inequívoco, ao indicar que a parte autora apresenta: *“fratura do membro inferior direito; atualmente cursa com relato de quadro de dor, observo cicatriz cutânea e ao deambular apresenta marcha claudicante; dano parcial com repercussão na mobilidade do membro inferior compatível com perda funcional estimada em 25%”*.

11. Tem-se, portanto, caso de invalidez permanente parcial completa, a qual, de acordo com a tabela da Lei nº 6.194/74, deve ser indenizada no valor correspondente a R\$ 2.362,50 (dois mil e dois trezentos reais e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). A propósito, confira-se:

**ANEXO 1**

**TABELA – LIMITES MÁXIMOS PARA ACORDOS EM PEDIDOS POR INVALIDEZ PERMANENTE**

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					

12. Recurso provido. Sentença reformada para fixar a indenização do seguro DPVAT no valor de 2.362,50 (dois mil e dois trezentos reais e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

13. Sem condenação em honorários advocatícios.

## **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 07 de junho de 2024.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator

**PROCESSO: 1039549-05.2023.4.01.3500**

**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: EVA DE MORAES DE ASSIS**

**REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ANDRÉA ROSA DA SILVA - GO33738-A e REILA VIEIRA FERNANDES DE MENDONÇA – GO69005-A**

**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RELATOR(A): FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 50 ANOS. GARI. PORTADORA DE FIBROMIALGIA. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de incapacidade (a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser reformada para implantar aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora.
4. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.
5. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) estão comprovados. Verifica-se através do CNIS que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 23/12/2014 a 09/02/2015 e 09/02/2023 a 15/03/2023.
6. Ao que nos é dado observar dos autos, o laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “*FIBROMIALGIA – CID M 797*” - enfermidade que, de acordo com a Perícia Médica, não gera incapacidade laboral.
7. Em que pese a conclusão do laudo pericial, os relatórios médicos colacionados aos autos evidenciam que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade laboral. A propósito, confira-se: a) 20/04/2023, 03/07/2023 e 06/09/2023 - relatórios médicos descrevendo a enfermidade da autora e atestando a incapacidade laboral devido dor crônica difusa com piora ao esforço físico, associado à fadiga e sono ruim.
8. Tais constatações, acrescidas das condições pessoais da autora (idade, atividades exercidas e baixa escolaridade), indicam uma clara impossibilidade de retorno às suas atividades habituais, sendo cabível, portanto, o deferimento de Aposentadoria por Invalidez.
9. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (17/04/2023), ocasião em que já se encontravam presentes os requisitos legais indispensáveis ao deferimento do benefício.
10. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.
11. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE

nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

**12.** Recurso provido. Sentença reformada para implantar, em favor da parte autora, aposentadoria por invalidez, com início na DER (17/04/2023). As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

**13.** Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 07 de junho 2024.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator

PROCESSO: 1023842-31.2022.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1023842-31.2022.4.01.3500  
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
POLO ATIVO: IRACEMA DA SILVA BARBERINO  
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELIAMAR ALVES MAIA – GO15711-A  
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
RELATOR: FAUSTO MENDANHA GONZAGA

### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.SENTENÇA IMPROCEDENTE. PROFESSORA. ART. 201, §§7º E 8º DA CF/88. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença deve ser reformada para determinar a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 26/08/2021 (DER).
4. Inicialmente, vale observar que o benefício previdenciário de aposentadoria devido à categoria profissional dos professores encontra-se disciplinado no artigo 201, §§7º e 8º, da Constituição, e no artigo 56 da Lei 8.213/91, os quais preveem a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, e tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Vejamos:

**Art. 201. (...)**

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

**Art. 56.** *O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.*

5. Na hipótese dos autos, a parte autora possui 26 anos e 02 meses de contribuição, até 12/11/2019, de modo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, §§7º e 8º da CF/88. A propósito, confira-se o período contributivo retratado abaixo:

**Calculo de Dias de um Período**

Data Inicial	Data Fim	Qtd Dias	Índice	Qtd Índice	Somatório
01/03/1992	02/02/1997	1799	1,00	1799	8829
03/02/1997	22/02/1999	749	1,00	749	9578
01/07/1999	06/07/2006	2562	1,00	2562	2562
01/02/2007	09/04/2009	798	1,00	798	3360
10/04/2009	11/04/2014	1827	1,00	1827	5187
12/04/2014	30/06/2014	79	1,00	79	5266
12/01/2015	09/03/2017	787	1,00	787	6053
10/03/2017	12/11/2019	977	1,00	977	7030

Total: 9578

Dias: 26

Meses: 2

Anos: 26

6. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

7. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada, para deferir, em favor da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição de professor, a partir de 26/08/2021 (DER). As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

**ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.  
Goiânia, 07 de junho de 2024.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator

PROCESSO: 1008160-93.2023.4.01.3502 PROCESSO REFERÊNCIA: 1008160-93.2023.4.01.3502  
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
POLO ATIVO: WEMERSON VITORINO DA SILVA  
REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDA SIQUEIRA PIRES – GO37888-A  
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
RELATOR: FAUSTO MENDANHA GONZAGA

### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que extinguiu o feito sem apreciação do mérito sob o fundamento de estar ausente o interesse processual para requerimento do auxílio-acidente.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser reformada.
4. Segundo disposição constante do artigo 86, Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
5. A respeito da alegação de ausência de interesse processual diante da inexistência de requerimento administrativo, tratando expressamente sobre o auxílio-acidente, confira-se o entendimento firmado pelo TRF4:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUERIMENTO APÓS CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVANTE ATUALIZADO DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** A cessação do benefício por incapacidade na esfera administrativa, sem a concessão de auxílio-acidente, é bastante para configurar a pretensão resistida necessária à caracterização do interesse processual e justifica a procura da via judicial, pois a autarquia teria implantado o benefício de auxílio-acidente em substituição, caso reconhecesse, com a consolidação das lesões e a cessação do benefício outrora recebido, a redução da capacidade laborativa".(TRF4, AG 0004140-06.2015.404.0000, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 21/01/2016).

6. Na linha de inteligência do julgado acima colacionado, revela-se indubitosa a presença do interesse de agir, apto a autorizar o processamento do feito.
7. Recurso provido. Sentença reformada para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento.
8. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 07 de junho de 2024.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator

**PROCESSO: 1007817-34.2022.4.01.3502 PROCESSO REFERÊNCIA: 1007817-34.2022.4.01.3502**  
**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**POLO ATIVO: MARIA APARECIDA PEDROZO DE LIMA**  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO: AMANDA GARCIA GOMES - GO59981-A, LETÍCIA ALVES DA CONCEIÇÃO - GO60218-A e WELINGTON DA SILVA CARDOSO – GO59432-A**  
**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**  
**RELATOR: FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

#### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DE IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA CONFIRMADA POR PERÍCIA JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO INSS. VÍCIO PROCESSUAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO ART. 332, DO CPC. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PREJUDICADO.**

1.Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência da incapacidade.

2.A parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

3.O Juízo monocrático houve por bem julgar improcedente a pretensão vestibular, ao fundamento de não ter sido indicada a incapacidade laboral pela perícia judicial, cuja conclusão foi a mesma da perícia realizada administrativamente, nos termos do art. 129 – A, §2º, da Lei 8.213/91.

4.O Juízo de origem deixou de promover a citação do INSS, encaminhando os autos a esta Turma Recursal, sem a formação do contraditório.

5.De fato, a Lei n. 14.331/22 conferiu nova redação ao artigo 129-A, § 2º, da Lei n. 8.213/91, permitindo o julgamento antecipado de improcedência. Confira-se:

*“Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte: [...] § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”*

6.Ocorre, no entanto, que a possibilidade de julgamento liminar de improcedência do pedido não pode prescindir das cautelas delineadas no artigo 332, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil – notadamente, no que diz respeito à hipótese de interposição de recurso pelo segurado. Assim, estando a parte autora inconformada com o julgamento liminar de improcedência, poderá, evidentemente, exercer o seu direito de recurso, devendo ser ultimada a citação da autarquia previdenciária, antes do encaminhamento dos autos à Turma Recursal, conforme dispõe o referido comando legal.

7.Acresça-se, ainda, que a ausência de citação do INSS, no caso vertente, acaba por macular o devido processo legal, retirando da instância revisora a possibilidade de julgamento substitutivo (artigo 1.008 do CPC), com a análise de todos os elementos de prova colacionados aos autos (particularmente, os laudos médicos particulares).

8.Recurso prejudicado. Os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para regular processamento, com a citação do INSS.



## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **JULGAR PREJUDICADO O RECURSO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 07 de junho de 2024.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator

**PROCESSO: 1002057-23.2021.4.01.3508**  
**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVIL (460)**  
**POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**  
**POLO PASSIVO: MARCOS ANTONIO DO CARMO**  
**REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ANA LARA VIDIGAL ALVES - GO32893-A**  
**RELATOR(A): JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 58 ANOS DE IDADE. REPOSITOR DE SUPERMERCADO, PORTADOR DE SEQUELA EM MEMBRO SUPERIOR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.
2. A parte recorrente alega, em síntese, que não há interesse processual, uma vez que o autor não solicitou a prorrogação do benefício na via administrativa.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
4. A sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9.099/95), tendo sido lançada nos seguintes termos:

*Relatório dispensado (Lei 9.099/1995, artigo 38 e Lei 10.259/2001, artigo 1º).*

*Trata-se de ação proposta por **MARCOS ANTONIO DO CARMO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, cujo pedido é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*Tenho por presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, merecendo destaque a existência de interesse processual por parte do autor, mormente porque o INSS cessou o benefício de auxílio-doença NB 629.661.505-5 em 24/02/2020 (Id. 658662994) e negou provimento ao recurso administrativo em 03/02/2021 (Id. 1327659761). Quanto à prejudicial de mérito, declaro, desde já, prescrita a pretensão referente a crédito vencido em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento desta ação, que se deu em 29/07/2021.*

*Não há, assim, preliminares ou prejudiciais que impeçam a apreciação do mérito da presente ação previdenciária na porção referente ao crédito vencido em data posterior a 29/07/2016, apreciação que passo a fazer.*

*Segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.*

*A carência para a concessão dos benefícios é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurada a concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo).*

*Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado “período de graça”, período em que, muito embora este*

não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Constatada a incapacidade pelo perito nomeado por este juízo e havendo nos autos elementos que indiquem ser pretérita (exames, pareceres e laudos médicos, prescrição de medicamentos, por exemplo), em regra terá o benefício data de início (DIB) na data em que veiculado o pertinente requerimento administrativo pelo autor (DER), ou se este for anterior à data da cessação do benefício (DCB) que por ele estava em gozo, o dia posterior a esta (DCB) será a DIB do benefício concedido por este juízo. Isto é, da constatação pericial da incapacidade associada aos indigitados indicativos de surgimento em data pretérita, derivará a compreensão de que o segurado se encontrava incapaz quando veiculou a postulação administrativa perante o INSS (ou quando cessado administrativamente o benefício que vinha auferindo, quando a DCB for posterior à DER), sendo contrário à ordem natural das coisas (NCPC, artigo 375), em tal contexto, imaginar que o segurado somente se tornou incapaz no curso da demanda judicial. Assim entendendo, não dirijo do magistério doutrinário que tenho por mais correto (Fábio Zambitte Ibrahim, Curso de Direito Previdenciário, 16ª edição, 2011, página 584), filiando-me, ademais, à jurisprudência sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU, Súmula n. 22).

Entretanto, nas situações em que o exame pericial indicar que a incapacidade surgiu em momento posterior à data de requerimento administrativo do benefício pelo segurado (DER) ou à data de cessação do benefício anterior (DCB), duas são as soluções possíveis: (i) se a incapacidade for anterior à data da citação, a data de início do benefício corresponderá à data em que citada a autarquia no processo judicial; ou (ii) se a incapacidade também for posterior à data da citação, a data de início do benefício será fixada na data de intimação do INSS para ciência do laudo pericial judicial. Trata-se, em ambos os casos, de não atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Acolho, nesse ponto, orientação exarada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e pelo Superior Tribunal de Justiça (TNU, PEDILEF 0501304-33.2014.4.05.8302, Frederico Koehler, 11/12/2015; TNU, PUIL 5003129-59.2018.4.04.7012, Rel. Polyana Falcão Brito, 26/02/2021; STJ, REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 26/2/2014).

Vale registrar, ainda, que a data de início da incapacidade fixada pela perícia médica poderá ser desconstituída por decisão judicial fundamentada especialmente nos seguintes parâmetros: i) histórico da doença – se documentação médica ou laudo pericial demonstrarem que se trata de doença com histórico anterior àquele correspondente à DII pericial, esta pode ser retroagida (situação inversa do que ocorre quando a doença deriva de evento certo ou pontual, tal como acidente, com DII passível de fixação pontual e objetiva pelo perito); ii) documentação médica – existência de documentos médicos (atestados, exames, prescrições médicas, encaminhamentos médicos, dentre outros) a indicarem que a incapacidade surgiu em momento anterior ou posterior à DII apontada pelo perito judicial; iii) histórico laboral ou contributivo – ruptura repentina de longo histórico laboral como empregado pode ser acolhida, se confortada por outros elementos, como indicativo de que naquele momento surgiu a incapacidade laboral, ainda que diverso da DII pericial; reingresso ou ingresso repentino como segurado de pessoa que já há algum tempo não contribuía pode ser indicativo, se confortado por outros elementos, de que a incapacidade tenha surgido em momento anterior a tal ingresso ou reingresso, ainda que tal momento não corresponda à DII apontada pelo perito; iv) perícias médicas administrativas – podem indicar DII diversa da DII pericial, que, se presentes outros elementos probatórios, pode ser acolhida.

A apreciação judicial da DII pericial será feita com redobrada atenção, diante da possibilidade de sua desconstituição (através da adoção dos parâmetros supra), especialmente nas seguintes situações: i) DII pericial posterior à DER ou à DCB – para que se aprecie se, na verdade, a DII judicial deve coincidir com precitadas DER ou DCB; ii) DII pericial posterior a períodos descontínuos com intervalos curtos de concessão do benefício – para que se aprecie se, na verdade, a DII judicial deve coincidir com a primeira DER; iii) DII pericial posterior a recente reingresso como contribuinte individual ou facultativo de segurado que há muito tempo

*não contribuía ou de ingresso de segurado que nunca contribuiu – para que se aprecie se a DII judicial deve ser anterior a tais ingresso ou reingresso.*

*No que tange ao item ‘iii’ do parágrafo anterior, caso o acervo probatório não permita fixação segura da DII e estejam presentes indícios de omissão da parte na juntada de documentação médica pretérita, o feito será convertido em diligência para requisição dos prontuários médicos do período pretérito.*

*Em qualquer hipótese, inexistente imposição a que o juízo desconsidere a DII pericial, o que somente será feito se confortada a decisão pelos parâmetros probatórios acima referidos. Inexistentes parâmetros em tal sentido, nada impede se mantenha, por exemplo, DII posterior a DER ou DII posterior a recente reingresso. O que é impositivo é que tais situações, por extravagantes (CPC, artigo 375), somente sejam acolhidas após a análise dos parâmetros probatórios acima referidos.*

*No que tange à estipulação da data de início do benefício (DIB), impende destacar que os pedidos postos em Juízo serão interpretados lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial e não só daqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica “dos pedidos” (STJ, AgInt no REsp 1.829.793/SE, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/10/2019). Deve-se ter em mente que o processo civil brasileiro é regido pela teoria da substanciação, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida. Assim, o juiz pode decidir a causa baseando-se em outro dispositivo legal que não o invocado pela parte, mas não lhe é dado escolher, dos fatos provados, qual deve ser o fundamento de sua decisão, se o fato eleito for diferente daquele alegado pela parte, como fundamento de sua pretensão (STJ, REsp 1.043.163/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 01.06.2010).*

*Frise-se, ademais, que o requerimento de benefício previdenciário, seja administrativo, seja judicial, é revestido pelo princípio da fungibilidade, vale dizer: preenchidos os requisitos, deve sempre ser concedido o melhor benefício ao segurado, ainda que inicialmente requerido benefício diverso (v.g. TNU, PEDILEF 50154654120124047001, Rel. José Henrique Guaracy Rebêlo, DJe 19/02/2016).*

*Equivale a dizer, pois, que, fixada a data de início da incapacidade com base nos parâmetros supra, a data de início do benefício (DIB) será estabelecida como consequência de uma interpretação teleológica e sistemática da petição inicial. Tem-se, portanto, a possibilidade de retroagir a DIB para data anterior à última DER ou DCB, desde que esta seja compatível com a avaliação sistemática dos pedidos veiculados, quer sejam expressos ou não. Isto é, ainda que a parte autora requeira expressamente que a DIB seja estabelecida em uma data específica, será permitido a este Juízo fixá-la em momento diverso, anterior ou posterior, alicerçado em análise sistemática dos pedidos gerais formulados na inicial. Por conseguinte, serão examinadas a data de início da incapacidade firmada pelo Juízo, o tipo de incapacidade (total ou parcial e permanente ou temporária) e a existência de benefícios anteriormente cessados ou indeferimentos administrativos pretéritos. Registro, nesse ponto, que o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização é de que “a decisão judicial que reconhece um benefício previdenciário, tem natureza meramente declaratória, de forma que o benefício deve retroagir desde a data em que reste comprovado que o segurado já reunia os requisitos” (PUIL 0042028-53.2012.4.01.3700, Rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, 25/08/2018).*

*Necessário consignar que, em tal hipótese, não há que se falar em sentença ultra ou extra petita. Isso porque, segundo a doutrina, a sentença é extra petita quando a providência jurisdicional deferida é diversa da que foi postulada quando o juiz defere a prestação pedida com base em fundamento não invocado quando o juiz acolhe defesa não arguida pelo réu, a menos que haja previsão legal para o conhecimento de ofício (art. 337, § 5º). Assim, por todos: Elpidio Donizetti, Curso didático de direito processual civil, 20 ed, página 713). Ora, “a sentença deve resolver a causa dentro dos limites subjetivos e objetivos da demanda. (...). O julgamento extra ou ultra petita atenta contra a garantia constitucional do contraditório, pois configura uma situação de surpresa (...)” (Leonardo Carneiro da Cunha in Teresa Arruda Alvim Wambier et. al.,*

Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª tiragem, 2015, página 1.241), tratando-se de leitura doutrinária diretamente extraída dos artigos 141 e 492 do CPC/2015.

Nesta senda, é certo que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a decisão que, pautada em interpretação lógico-sistemática da peça inicial, considera de forma ampla o pedido. Não se pode olvidar, além disso, que nos pedidos que envolvem benefícios de incapacidade, é permitida a concessão de benefícios em maior ou menor amplitude, sem que isso ofenda os princípios constitucionais do direito processual (STJ, REsp 1662652/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2017; STJ, REsp 1584771/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 30/05/2019; TNU, PEDILEF 0000113-50.2015.4.01.3819, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 09/11/2017).

No caso concreto, conforme acima explicitado, a análise dos elementos autorizadores para fixação da DIB em data diversa da requerida, será realizada com observância e respeito aos limites da causa de pedir e pedido, em analogia ao princípio da fungibilidade, além da garantia do contraditório e da ampla defesa.

Nos casos em que for constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, em cumprimento ao disposto na Súmula 47 da TNU e para fins de definição de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este Juízo considerará os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, analisando concretamente a compatibilidade ou não da capacidade residual com as condições pessoais da parte autora, quais sejam, idade, nível de instrução e experiência laboral pretérita (assim: TRF1, AC 0008870-58.2016.4.01.9199, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Rel. Juíza Federal Camile Lima Santos (convocada), e-DJF1 26/11/2020).

Quanto à revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, anoto o seguinte. Apesar de existente respeitável compreensão de que o INSS somente poderia rever os benefícios previdenciários concedidos judicialmente através de ação judicial (por todos: STJ, AgRg 1.221.394, 5ª Turma, Jorge Mussi, DJe 24/10/2013), compreendo que administrativamente, isto é, sem o curso necessário da via jurisdicional, é possível tal revisão. Primeiro porque o artigo 71 da Lei 8.212/1991 é claro ao impor ao INSS o dever de efetuar a revisão administrativa dos benefícios previdenciários, “ainda que concedidos judicialmente”, não sendo dado ao Judiciário negar a aplicação de lei não tida por inconstitucional (STF, Súmula Vinculante n. 10). Segundo porque magistério consagrado na doutrina é no sentido de que “nada impede que o INSS venha a cessar benefício concedido por ordem judicial, pois o artigo 101 da Lei 8.213/1991 impõe a observância de exames periódicos, sem restringir aos concedidos administrativamente ou em juízo” (Fábio Zambitte Ibrahim, Curso de Direito Previdenciário, 16ª edição, 2011, página 628). Terceiro porque a Turma Nacional de Uniformização (TNU) sedimentou a compreensão de que, além de não poder a decisão judicial concessiva de benefício previdenciário por incapacidade proibir que o INSS nele proceda às revisões determinadas por lei, não pode também o juízo determinar que tais revisões somente se dêem após o trânsito em julgado da sentença concessiva do benefício (PEDILEF 5000525-23.2012.4.01.4.04.7114, Relator Juiz Gláucio Maciel, DJ 07/06/2013).

Assentada a possibilidade jurídica de o INSS revisar administrativamente benefícios por incapacidade concedidos por este juízo, resta-me avaliar a influência da estimativa da data de recuperação da incapacidade do segurado feita pelo perito judicial sobre o exercício de tal competência administrativa. Insisto que aqui trato da estimativa, isto é, prognóstico pericial de recuperação destituído de juízo de certeza. Nesse contexto, estabelecido, de antemão, a impossibilidade de fixação prévia da data de cessação do benefício, eis que indigitado sistema de “data certa” somente se viabiliza se a avaliação pericial for conclusiva quanto à data da cessação da incapacidade (nesse sentido: Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 11ª edição, 2009, páginas 640 e 641).

Availo, então, a influência da indigitada estimativa sobre a sistemática “Da Revisão Administrativa” de benefícios previdenciários concedidos judicialmente estabelecida no artigo 10, caput, I e §1º, da Portaria Conjunta INSS/PGF n. 04/2014, dispositivos que, em síntese, estabelecem como regra a obrigação de o INSS revisar administrativamente mencionados benefícios seis meses após a implantação judicial, admitindo que a decisão judicial fixe prazo

diverso para a efetivação da mencionada revisão. O que tenho, nesse aspecto, são duas situações possíveis.

Se a estimativa emitida pelo perito judicial for de recuperação da capacidade laboral em data posterior aos mencionados seis meses contados da implantação, não poderá este juízo proibir que a revisão administrativa se dê no prazo estipulado na mencionada regulamentação administrativa. Ora, não cabe ao juízo determinar, com base em mera estimativa, que as revisões administrativas somente se processem após determinada data, proibindo que ocorram na forma estabelecida administrativamente, conforme estabelecido no precitado precedente da TNU (PEDILEF 5000525-23.2012.4.01.4.04.7114, Relator Juiz Gláucio Maciel, DJ 07/06/2013). Neste caso, se a revisão administrativa processada anteriormente à data estimada para a recuperação laboral do segurado vier a, considerando o segurado capaz para o trabalho, desconstituir mencionada estimativa de recuperação efetuada pelo perito, é imprescindível que seja acompanhada de explicitação dos motivos conducentes à verificada incorreção na estimativa pericial.

Se a estimativa emitida pelo perito judicial for de recuperação da capacidade laboral em data anterior aos mencionados seis meses contados da implantação, caberá a este juízo, com fundamento também no artigo 10, §1º, da Portaria Conjunta INSS/PGF n. 04/2014, estabelecer que a necessidade de revisão administrativa surge na data de recuperação estimada pelo perito. Se é certo que a revisão processada nesta data não necessariamente deve concluir pela cessação do benefício, não menos certo é que, havendo indicativos concretos de que venha o segurado a recuperar a capacidade laboral em momento anterior à revisão administrativa que seria processada, determina o princípio da indisponibilidade do interesse público (CF, artigo 37, caput) seja este procedimento administrativo antecipado.

De acordo com o regramento contido no art. 45 do Decreto n. 3.048/99 e da Lei n. 8.213/91, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I.

Como requisito legitimador de sua fruição, impõe-se ao segurado, para além da incapacidade total e definitiva para exercício de labor que garanta sua subsistência, comprovar estado de saúde a tal ponto debilitado que necessite da assistência permanente de outra pessoa, integrante ou não de seu núcleo familiar, para realizar tarefas elementares da vida diária. Como exemplos de situações a justificar a incidência do adicional de 25% sobre proventos de aposentadoria por invalidez, especificadas no Anexo I do Decreto 3.048/99, destacam-se: cegueira total; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito, dentre outras.

Sob o aspecto temporal, o direito à percepção do adicional previsto no art. 45 da Lei supracitada surge a partir de quando configurada a efetiva necessidade do segurado de receber assistência contínua prestada por terceiro. Assim, se na época da concessão da aposentadoria por invalidez essa necessidade já existia, sendo plenamente passível de constatação pelo INSS, o direito à majoração dos proventos em 25% é devido desde aquele momento. Em sentido diverso, se a situação de debilidade mental ou física, impeditiva do exercício individual de tarefas elementares do cotidiano, for superveniente à obtenção do benefício previdenciário, o segurado somente faz jus ao acréscimo de 25% a partir da data do requerimento administrativo formulado com base na ocorrência da referida situação debilitante. Destaca-se que o auxílio-acompanhante é um plus à aposentadoria por incapacidade permanente na situação em que o segurado necessite permanentemente de um cuidador, sendo justificado pelo ônus financeiro que recairá sobre o aposentado (assim: Frederico Amado, Curso de Direito e Processo Previdenciário, 14ª edição, Editora Juspodivm, 2021, página 709). Nesse sentido, em sede de recurso extraordinário, julgado sob a sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não sendo possível, por ora, a extensão do auxílio da grande invalidez (art. 45 da Lei n. 8.213/91) a todas às espécies de aposentadoria” (RE 1.221.446, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 04/08/2021).

*Sob essa ótica, passo à análise da pretensão vertida a estes autos.*

*No laudo médico pericial juntado ao Id. 805062619, o perito médico declarou que o autor lhe informou: i) data de nascimento: 05/05/1966 (57 anos); ii) ter como nível de instrução o primeiro grau incompleto; iii) profissão ou atividade habitual de “repositor de supermercado”. O expert atestou que o autor é portador de seqüela em membro superior (CID10: T92), resultante de acidente motociclístico ocorrido no ano de 2019, ocasião em que foi realizado procedimento cirúrgico do tipo osteossíntese, com colocação de placa e parafusos para tratamento da contusão do cotovelo esquerdo. Ao exame físico, constatou-se rigidez articular grave, crepitações difusas, hipotrofia muscular e redução do movimento de extensão (itens “a”, “c” e “anamnese”). O perito destacou que, embora seja realizado tratamento regular com médico ortopedista, as seqüelas são graves e permanentes, concluindo, por fim, que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborativas, pois os esforços físicos desencadeiam dores e agravam o dano articular (itens “d”, “e”, “f”, “g” e “j”).*

*Quanto à data de início da incapacidade, fixou o ilustre perito em 11/07/2019, data do boletim de ocorrência (itens “b”, “h” e “i”). Compulsando os autos, em análise à documentação médica constante nos Id’s 656862986, 656862988 e 987966188, verifico que o autor percebeu benefício de auxílio-doença NB 629.661.505-5 em data próxima à fixada pelo expert, entre 23/09/2019 e 24/02/2020, conforme extrato de relações previdenciárias de Id. 987966187, não havendo elementos que comprovem ou sequer infiram melhor do quadro clínico em momento posterior.*

*No ponto, convém salientar que a seqüela em membro superior esquerdo, por ter como característica a redução da capacidade funcional do cotovelo, limita tão somente o exercício de atividades que exijam destreza deste membro, tal como a profissão de repositor de supermercado. Nada obstante, trata-se de pessoa que atualmente já conta com 57 anos de idade, com nível de escolaridade baixo (primeiro grau incompleto) e que trabalhou a vida toda com trabalhos braçais (auxiliar de serviços gerais e repositor de mercadorias – CTPS de Id. 656862993), o que torna extravagante a suposição de que possa ser reabilitado para atividades de menor demanda funcional.*

*Dessa maneira, acolho integralmente o laudo médico pericial, tendo por conclusão que a incapacidade laboral do autor está presente desde 11/07/2019, data também fixada em sede administrativa (Id. 987966188), e é total e permanente.*

*Quanto à qualidade de segurado e o cumprimento da carência, verifica-se, conforme extrato de relações previdenciárias de Id. 987966187, que o autor ingressou ao RGPS em 06/1986, manteve último vínculo empregatício a partir de 02/07/2016 e auferiu benefícios de auxílio-doença (NB’s 624.656.557-7 e 629.661.505-5) nos períodos de 27/08/2018 a 01/11/2018 e 23/09/2019 e 24/02/2020. Assim, é certo que, à data de início da incapacidade (DII: 11/07/2019), o autor preenchia os referidos requisitos de qualidade de segurado e carência mínima necessária, depreendendo-se que a cessação do benefício por incapacidade se deu indevidamente.*

*No que tange ao fato de o autor ter exercido de atividade remunerada após a data fixada como início da incapacidade, importante se faz ressaltar que a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.724.369/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 25/05/2018; AgInt no Ag em REsp 1.393.909/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 06/06/2019) é no sentido de que o segurado que retorna ao trabalho, em situação de incapacidade, ante a negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício, não pode ser prejudicado, devendo receber o benefício por todo o período reconhecido judicialmente. Trata-se, inclusive, de entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula 72, TNU).*

*Destaco, ainda, que tal compreensão é igualmente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao considerar que o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapacitado decorre da necessidade de se prover a própria subsistência, com inegável sacrifício à sua saúde, até com possibilidade de agravamento do estado mórbido, razão pela qual não cabe afastar o dever do INSS de proceder ao pagamento do benefício, tampouco a desconto ou compensação desses períodos nos valores do benefício efetivamente devido pela*

Previdência Social (AI 1034714-37.2019.4.01.0000, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Data de Julgamento 11/03/2020).

No caso concreto dos autos, resta claro que o autor só retornou ao trabalho diante da indevida cessação de seu benefício de auxílio-doença pela autarquia ré. No mais, não havendo elementos outros nestes autos (CPC, artigo 436) que me levem a afastar-me das conclusões alcançadas pelo eminente perito, tenho o autor como total e permanentemente incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 629.661.505-5 e à respectiva conversão em aposentadoria por invalidez desde a data seguinte à cessação (DCB: 24/02/2020).

### **DISPOSITIVO E PROVIDÊNCIAS**

Com fundamento no exposto, declaro extinto o processo com julgamento do mérito (CPC, artigo 487, I) e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial para:

a) condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 629.661.505-5 e convertê-lo em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** em favor de **MARCOS ANTONIO DO CARMO**, desde o dia seguinte à data da indevida cessação, ou seja, com Data do Início do Benefício – DIB em 25/02/2020 e Data do Início do Pagamento – DIP em 01/09/2023, devendo a renda mensal ser apurada nos moldes do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991;

b) antecipar os efeitos da tutela, com apoio na conjugação da verossimilhança (resultante do reconhecimento do direito material alegado) e da urgência (natureza alimentar das prestações previdenciárias), assinalando à instituição previdenciária prazo de 60 (sessenta) dias para implantar o benefício ora concedido, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a parte autora advertida acerca do disposto no Tema 692/STJ ("a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago");

c) condenar a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas entre as datas da DIB e da DIP acima definidas, pela via legal (RPV ou precatório), ficando autorizada a compensação de eventuais valores recebidos pela parte autora com referência ao período;

d) determinar que: i) até 08/12/2021, as parcelas vencidas sejam atualizadas monetariamente pelo INPC, e, no tocante aos juros, de acordo com a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.497/97; ii) a partir de 09/12/2021, os valores retroativos sejam atualizados pela taxa SELIC, conforme determinado pelo art. 3º da EC n. 113/2021, sem quaisquer outros indexadores, uma vez que a mencionada taxa engloba correção monetária e juros.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor (Id. 656862984), uma vez que inexistem nos autos elementos que a desconstituam.

Sobrevindo o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para, em 15 dias, apresentar requerimento de cumprimento de sentença instruído com demonstrativo atualizado e discriminado do crédito, aplicando-se, no que cabível as exigências dispostas no artigo 524 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itumbiara/GO, (data da assinatura eletrônica).

5. Acrescente-se que o benefício foi cessado em época de pandemia, o que permite excepcionalizar a exigência de requerimento de prorrogação do benefício por incapacidade.

6. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**.

7. Sem custas. Honorários pelo INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

8. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.



9. Ficam as partes advertidas de que a interposição de recursos protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa.

É o voto.

## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07 de junho de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**  
Relator

PROCESSO: 1004761-28.2024.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVIL (460)

POLO ATIVO: MARIA IRENE DE SÃO JOSÉ OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: PAULO HENRIQUE PINHEIRO FERREIRA – GO45897-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A): JOSÉ ALEXANDRE ESSADO

### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (FEMININO, 61 ANOS, VENDEDORA, PORTADORA DE DEPRESSÃO). SENTENÇA EXTINTIVA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Os fundamentos contidos na decisão recorrida se pautam na existência de coisa julgada e conseqüentemente a ausência de interesse processual, levando em consideração a existência do processo n. 1031698-12.2023.4.01.3500.

2. A parte autora alega, em síntese, que houve mudança do quadro fático, levando em conta o agravamento do quadro depressivo da autora.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. No caso em tela, a autora é portadora de depressão. Ao apreciar o processo n. 1031698-12.2023.4.01.3500, verifica-se que o médico perito atestou pela ausência de incapacidade. Porém, ao analisar os autos da atual lide, nota-se que houve o agravamento da moléstia na qual a autora é portadora, conforme relatório médico elaborado em 20/12/2023 (ID 410274652), o qual extrai o seguinte: *"Devido ao aumento da frequência e intensidade da ideação suicida, na consulta atual (20/12/2023), foi indicada a internação psiquiátrica"*. Sendo assim, percebe-se uma piora no quadro de saúde da parte autora.

5. Nessa conjuntura, de acordo com a jurisprudência do STJ: *"É possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo benefício, desde que fundada em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde da parte, com o surgimento de novas enfermidades"* (STJ. AgRg no AREsp 843.233/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. em 15/03/2016, DJe 17/03/2016). Por sua vez, "a configuração da coisa julgada parte da premissa de que as coisas não mudaram (rebus sic stantibus)" (AMADO, Frederico. *Curso de Direito e Processo Previdenciário*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 1369-1370).

6. Dessa forma, diante da mudança do quadro fático decorrente do agravamento do estado de saúde da autora, evidencia-se a ausência da coisa julgada.

7. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para **ANULAR A SENTENÇA** em decorrência da ausência de coisa julgada, devendo haver o retorno dos autos ao juízo de origem, afim de que seja dado prosseguimento ao feito.

8. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

9. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.  
Goiânia, 07 de junho de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**  
Relator

**PROCESSO: 1006583-74.2023.4.01.3504**  
**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**POLO ATIVO: ALLINE EVANGELISTA DE SOUZA ROCHA**  
**REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: CLÁUDIA LUIZ LOURENÇO – GO17226-A**  
**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RELATOR(A): JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**

#### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPARECIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com fundamento na ausência injustificada à perícia médica, extinguindo o processo com resolução do mérito.

2. Em suas razões, a parte autora alega que a sentença deve ser anulada para a designação de uma nova perícia, ou reformada para conceder o benefício.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Verifica-se dos autos que a parte autora, embora tenha sido regularmente intimada, não compareceu ao exame médico pericial e tampouco apresentou justificativa.

5. O artigo 51, I, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/2001, estabelece que o processo será extinto quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Apesar de o ato processual em questão (perícia judicial) ser distinto daquele referido no inciso do artigo acima invocado (audiência), o não comparecimento a ambos caracteriza desídia e falta de interesse processual, o que demanda a aplicação da mesma solução.

6. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, reformando a sentença para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC.

7. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

#### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**  
Relator

**PROCESSO: 1002944-85.2022.4.01.3503**

**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: MARIA VALDISA MORAIS**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARA ELIZA JOSE DE MATOS SILVA MENDES – GO35864-A**

**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

**RELATOR (A): JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**

## **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. JUNTADA TARDIA DE PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PROFISSIONAL - PPP RELATIVO A ALGUNS PERÍODOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado nos períodos de 16/07/1991 a 31/10/1992 e 16/10/1996 a 21/05/2004, e determinar que o INSS proceda à conversão para tempo comum, multiplicador 1.2, e faça a averbação junto ao CNIS da parte autora para contagem do tempo para aposentadoria.

2. A recorrente alega, em síntese, que o período de 04/10/2007 a 12/11/2019 prestado para a empresa BRF também deve ser computado, o que lhe garantiria a aposentadoria especial almejada.

3. O recurso é próprio e tempestivo devendo ser conhecido.

4. O cerne da questão gira em torno somente do período de 04/10/2007 a 12/11/2019. Destarte, à míngua de recurso do INSS e em atenção ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* fica mantido o reconhecimento da especialidade do labor com relação aos períodos de 16/07/1991 a 31/10/1992 e 16/10/1996 a 21/05/2004.

5. A análise acurada dos autos permite constatar que a recorrente juntou cópia do PPP dos períodos de 04/10/2007 a 12/11/2019 apenas em sede recursal, e sem qualquer justificativa plausível para a juntada tardia, documentação que supostamente comprovaria o vínculo e a especialidade das atividades prestadas para a empresa BRF.

6. Conforme dispõe o art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, regra esta que somente pode ser excepcionada na hipótese de, após a prática do ato processual, surgirem documentos considerados novos, isto é, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC (TRF1, AC 1001111-74.2018.4.01.3502, Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, PJe 25/09/2022), o que não ocorreu no caso vertente, dado que a documentação acostada nesta instância se refere a fatos anteriores ao ajuizamento da inicial, e sequer foi declinada qualquer justificativa razoável para a juntada tardia. Logo, é mister endossar a sentença ao decidir: *"Indefiro o pedido da Autora para a concessão de prazo para a juntada de documento, tendo em vista que o art. 434 do CPC dispõe que os documentos destinados a comprovar as alegações da parte Autora devem instruir a petição inicial. Ademais, a ação foi ajuizada em 25/08/2022, tendo transcorrido prazo mais do que suficiente para a Autora colacionar suas provas aos autos. Também indefiro o pedido para realização de prova pericial. Conforme decidido pela 1ª Seção do TRF da 1ª Região no julgamento dos autos 1018223-81.2021.4.01.0000, "a necessidade de realização de perícia técnica afasta a possibilidade de aplicação do rito dos Juizados Especiais Federais"*.

7. A propósito, segue-se entendimento atual do STJ: **"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE. CONTRATO. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO RECONHECIMENTO. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. O documento novo a que faz referência o art. 435 do CPC é aquele que surge de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente tenha sido conhecido pela parte em momento posterior.**

**Precedentes.** (...)” (Aglnt no AREsp n. 2.309.266/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de **1/3/2024**.)

**8.**Por óbvio, nada impede que a autora utilize, em novo requerimento administrativo, os períodos reconhecidos como especiais nesta ação, somados ao período de 04/10/2007 a 12/11/2019.

**9.**Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

**10.**Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da parte autora.

**11.**Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

É o voto.

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07 de junho de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**  
Relator

PROCESSO:1053862-05.2022.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL

POLO PASSIVO:KANANDA GABRIELLY MOREIRA GONCALVES SILVA

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: RAFAEL ALMEIDA AQUINO DOS REIS - GO28565-A

RELATOR(A): JOSÉ ALEXANDRE ESSADO

## VOTO/EMENTA

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CANCELAMENTO DE CPF. REGULARIDADE DA CONDUTA DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. AUXÍLIO EMERGENCIAL INDEFERIDO EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO CPF. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto por UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condená-la ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais e R\$ 150,00 a título de danos materiais.

2. A União alega, em síntese, que no caso não há que se falar na existência de conduta antijurídica de sua parte. Afirma que o indeferimento do auxílio emergencial, por motivo considerado legítimo pela Administração, não causa abalo moral.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. A sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9.099/95), tendo sido lançada nos seguintes termos:

*Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001).*

*A parte autora requer a condenação da União ao pagamento de danos morais e materiais em razão do cancelamento injustificado do registro de seu CPF.*

*A União, na contestação, tratou apenas do direito ao auxílio emergencial, informando que a parte autora apenas não recebeu a última parcela do auxílio emergencial 2021, tendo recebido todas as outras.*

*A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público é de natureza objetiva em relação aos “danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros”, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, §6º.*

*Nesse campo, o surgimento do dever de indenização afasta o elemento subjetivo “culpa”, sendo suficiente a presença conjunta de três requisitos: a) conduta imputável ao agente público; b) dano experimentado pela vítima; c) relação direta de causa e efeito entre a conduta e o dano.*

*A conduta alegada como causa dos alegados danos consiste no cancelamento de seu número de CPF, gerando transtornos documentais e financeiros.*

*Relata que o número de CPF que lhe fora entregue pela Receita Federal já lhe pertencia há mais de vinte e cinco anos, quando subitamente foi cancelado.*

*Em decorrência desse erro, a autora passou por longos trâmites burocráticos até conseguir novo número de CPF, sendo obrigada a proceder à troca de todos os seus documentos e registros.*

*Por fim, também ficou sem o recebimento do restante do auxílio emergencial 2021, bloqueado pelo cancelamento perpetrado em seu cadastro de CPF.*

*De acordo com o disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, tem-se que:*

*§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

*No caso, a própria defesa apresentada pela União confirma que o auxílio emergencial foi suspenso em razão do cancelamento do CPF do titular.*

*Assim, tem-se que o fato lesivo foi provocado por erro da própria ré, a quem é atribuído o dever de gerir os dados do sistema de modo a conferir uma segurança razoável às pessoas, sendo o único com o poder de atribuir numeração de CPF a alguém, bem como cancelá-la.*

Ao agir sem a diligência esperada, provocou o cancelamento e todos os demais danos sofridos pela autora, o que é suficiente para caracterizar a ilegalidade.

Em razão dessa conduta ilegal, das dificuldades em regularizar seus dados, da limitação de sua liberdade financeira e da gestão de sua vida como indivíduo inserido numa sociedade burocrática, verifica-se o dever de indenizar.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA A CAUSA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTE POR TERCEIRA PESSOA. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS.**

*I - A União ostenta legitimidade para integrar o pólo passivo da relação processual na hipótese em que a pretensão judicial diz respeito à regularização da inscrição do contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas em razão da utilização indevida do número do CPF para constituição fraudulenta de pessoas jurídicas na Junta Comercial. Isso porque, é a Secretaria da Receita Federal do Brasil - órgão da administração direta subordinada ao Ministro de Estado da Fazenda (art. 1º da Lei 11.457/2007) - competente para o cumprimento de eventual ordem judicial, uma vez que é responsável pela administração e o cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, consoante revela o art. 30 da Instrução Normativa nº 1042/2010/SRF.*

*II - Nos termos da orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, possível se revela o cancelamento do número de inscrição no CPF, com a consequente emissão de um novo, no caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, desde que comprovada a utilização indevida por terceiros, causando prejuízos ao titular.*

*III - Caso em que é incontroversa a utilização fraudulenta do número de inscrição do CPF do Contribuinte para a constituição de sociedade em diversas empresas, conforme se depreende das cópias dos contratos sociais e aditamentos em confronto com a simples averiguação das assinaturas oposta nos documentos juntados aos autos.*

*IV - A utilização indevida do CPF do Contribuinte constitui ato lesivo ao seu patrimônio moral e o nexos de causalidade encontra-se nos entraves burocráticos e exigências impostas pela Secretaria da Receita Federal para regularização do documento cuja comprovação da fraude é evidente, causando limitações e constrangimentos decorrentes do cerceamento ao direito de praticar atos cotidianos da vida moderna e transações comerciais, além de restrições ligadas à regularidade fiscal, entre outras.*

*V - Preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela União rejeitada. Apelação da União a que se nega provimento.*

*(AC 00162613620094013500, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/11/2014 PAGINA:132.)*

*Quanto ao valor dos danos morais, deve-se considerar que o erro da União em cancelar seu CPF causou-se uma sequência de danos que exorbitam o mero dissabor, inclusive a lesão a direitos patrimoniais.*

*Nesse contexto, tenho por razoável arbitrar a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*O valor dos danos materiais, por sua vez, deve corresponder à efetiva perda patrimonial comprovada nos autos.*

*No caso, a União juntou documentos que comprovam que apenas a última parcela do auxílio emergencial 2021 deixou de ser paga à parte autora.*

*Desse modo, os danos materiais demonstrados nos autos são no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).*

*Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a União ao pagamento à parte autora de:*

*a) indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado pela selic desde a data desta sentença até o pagamento;*

*b) indenização por danos materiais, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corrigidos pela selic a partir de outubro/2021.*



*Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Turma Recursal, nos termos do §3º do art. 1.010 do CPC.*

*Após o trânsito em julgado e resolvidas as eventuais controvérsias sobre os valores da execução, expeça-se a competente ordem de pagamento (RPV/precatório/alvará).*

*Defiro o benefício da gratuidade da justiça.*

*Oportunamente, arquivem-se.*

*Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz Federal/Juiz Federal Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.*

**5.** Ressalte-se que a União não logrou demonstrar que o CPF da autora estava suspenso/cancelado por motivo justo, atribuível exclusivamente à contribuinte. Fosse esse o caso, o desfecho do julgamento seria outro. Entretanto, o fato é que a autora se viu impedida de receber o auxílio emergencial em virtude de conduta exclusiva da União, que não logrou demonstrar a licitude do agir.

**6.** Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.**

**7.** Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

**8.** Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

**9.** Ficam as partes advertidas de que a interposição de recursos protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa.

É o voto.

## **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07 de junho de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**  
Relator